

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES  
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES  
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

## 1. EXPEDIENTE DO GABINETE

### 1.1. EXTRATO DE DECISÃO

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0266.0005426/2020-50

Requerente: **Redson Duque Coelho**

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ/PI nº 414/2013, o **pagamento do valor referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), ao SERVIDOR REDSON DUQUE COELHO**, em virtude do deslocamento para Teresina-PI, nos dias 18 a 20 de outubro de 2020, **para realização da certificação digital nas dependências da Agência de Tecnologia da Informação -ATI**, conforme Portaria PGJ/PI Nº 1809/2020.

Teresina-PI, 20 de outubro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0183.0005643/2020-92

Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia), ao **PROMOTOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, devido ao deslocamento que ocorrerá do dia 26 ao dia 29 de outubro de 2020, a fim de responder pela Promotoria de Justiça da cidade de PAULISTANA-PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 3441/2019.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0140.0005664/2020-73

Requerente: Sávio Eduardo Nunes de Carvalho

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pagamento de 04 (quatro) diárias e ½ (meia), ao **PROMOTOR DE JUSTIÇA SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO**, relativas a seu deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça da cidade de Manoel Emídio-PI, no período de 05 a 09 de outubro de 2020, conforme Portaria PGJ/PI nº 1419/2020.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0140.0005665/2020-46

Requerente: Sávio Eduardo Nunes de Carvalho

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pagamento de 04 (quatro) diárias e ½ (meia) ao **PROMOTOR DE JUSTIÇA SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO**, devido ao deslocamento que ocorrerá do dia 19 ao dia 23 de outubro de 2020, à cidade de Manoel Emídio-PI, para responder pela Promotoria de Justiça da cidade, bem como integrar o Grupo Regional de Promotorias Integradas de Floriano no Acompanhamento do COVID-19, conforme Portaria PGJ/PI nº 1419/2020.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0330.0005723/2020-55

Requerente: Mário Alexandre Costa Normando

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP/PI nº 13/2013, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia), ao **PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**, relativas a seu deslocamento para responder pela 1ª Promotoria de Justiça da cidade de Valença-PI, no período de 24 a 26 de agosto de 2020, conforme Portaria PGJ/PI nº 2609/2019.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0005857/2020-22

Requerente: Débora Silva Pereira da Costa

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ nº 414/2013, o pagamento do valor referente a 01 (uma) diária e ½ (meia), à **SERVIDORA DÉBORA SILVA PEREIRA DA COSTA**, em decorrência de viagem ocorrida à cidade de Teresina-PI, no período de 23 a 24/09/2020, para obtenção de certificado digital, conforme Portaria PGJ/PI nº 1768/2020.

Teresina-PI, 16 de outubro de 2020

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

## 2. SECRETARIA GERAL

### 2.1. PORTARIAS PGJ

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1923/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Promotora de Justiça Juliana Martins Carneio Noletto, titular da Promotoria de Justiça de Palmeirais, respondendo cumulativamente pela 47ª Promotoria de Justiça de Teresina,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**, titular da Promotoria de Justiça de Miguel Alves, para atuar na audiência de atribuição da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, referente ao processo nº 0002784-42.2020.8.18.0140 pautada para o dia 23 de outubro de 2020, às 9h, na 6ª Vara Criminal de Teresina.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 22 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1924/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de acumulação por parte dos substitutos legais,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, titular da 43ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 22 de outubro a 20 de novembro de 2020, com efeitos retroativos, em razão das férias da titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1925/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**CONSIDERANDO** a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1308ª Sessão Ordinária de 03/05/2019, o Art. 2ª, parágrafo único, Ato PGJ nº 998/2020, que autoriza a nomeação de estagiário para reposição, sem implicar em aumento de despesa,

**R E S O L V E**

**NOMEAR** os candidatos aprovados no 9ª Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em março de 2019, conforme Anexo Único abaixo;

**Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 14/2019 para a Coordenadoria de Recursos Humanos, por e-mail (recursoshumanos@mppi.mp.br) até o dia 29 de outubro de 2020;**

O início do estágio tem **PREVISÃO** a partir da entrega do Termo de Compromisso de Estágio assinado por todas as partes, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 08h às 13h.

### **ANEXO ÚNICO**

<b>Local de estágio: TERESINA - PI</b>		
<b>Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO</b>		
031	0352	MARIANE ABREU VILELA DE MACEDO
<b>Local de estágio: TERESINA - PI</b>		
<b>Área de Estágio: CONTABILIDADE</b>		
014	1214	FRANCIELE AMORIM LIMA
<b>Local de estágio: TERESINA - PI</b>		
<b>Área de Estágio: DIREITO</b>		
138	0613	IASMYNE SANTOS BARROS
139	0341	JOÃO RICARDO OLIVEIRA CARDOSO
140	0661	LAURO AUGUSTO FERREIRA E SILVA
141	1293	ITALO WAGNER SEPEDRO DA SILVA
142	1298	JOSÉ DA SILVA BRITO JÚNIOR
143	0475	LULKAS BARBOSA PEREIRA DE MIRANDA
<b>Local de estágio: PEDRO II - PI</b>		
<b>Área de Estágio: DIREITO</b>		
005	0856	GABRIELA DE ANDRADE CASTRO LOPES

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1926/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o art. 18 da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que prevê que para cada núcleo de Promotorias de Justiça será

designado um Coordenador, dentre os integrantes dos respectivos órgãos de execução;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 822/2018, que regulamenta as atribuições do Coordenador de Núcleo de Promotorias de Justiça do Estado do Piauí no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí,

## **RESOLVE**

**RECONDUZIR**, a partir do dia 09 de julho de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **UBIRACI DE SOUSA ROCHA**, titular da 14ª Promotoria de Justiça de União, para exercer a função de Coordenador do Núcleo das Promotorias de Justiça do Juri de Teresina, pelo prazo de 02 (dois) anos.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1927/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o art. 18 da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, que prevê que para cada núcleo de Promotorias de Justiça será designado um Coordenador, dentre os integrantes dos respectivos órgãos de execução;

**CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 822/2018, que regulamenta as atribuições do Coordenador de Núcleo de Promotorias de Justiça do Estado do Piauí no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí,

## **RESOLVE**

**RECONDUZIR**, a partir do dia 28 de agosto de 2020, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS**, titular da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, para exercer a função de Coordenador do Núcleo das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Teresina, pelo prazo de 02 (dois) anos.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1928/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, do Ato PGJ nº 1022/2020, que determina o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito estadual do MPPI, a partir de 10 de agosto de 2020, data a partir da qual serão implementadas as regras e medidas previstas neste Ato, observando-se os indicadores epidemiológicos nos municípios ou nas regiões onde estão localizados os órgãos ministeriais,

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do referido artigo, que determina que a referida data poderá ser alterada, por meio de Portaria PGJ, para órgãos de execução localizados em municípios nos quais tenham sido decretadas medidas regionalizadas restritivas à livre locomoção de pessoas, observada a data do decreto municipal que imponha a restrição,

**CONSIDERANDO**, por fim, o Ofício nº 05/2020, da Direção de Sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato, por intermédio do qual o Promotor de Justiça Leonardo Dantas Ceerqueira Monteiro solicita que seja restabelecido o regime de teletrabalho aos membros, servidores efetivos, assessores e cedidos, bem como o regime de sobreaviso aos terceirizados, lotados na Sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato, em razão do aumento do número de casos de COVID-19 nos municípios que integram a Região de Saúde da "Serra da Capivara",

**CONSIDERANDO** a decisão contida no Procedimento de Gestão Administrativa PGA/SEI nº 19.21.0378.0006138/2020-98,

## **RESOLVE**

**REESTABELECER** o regime de teletrabalho aos membros, servidores efetivos, assessores e cedidos, bem como o regime de sobreaviso aos terceirizados, lotados na Sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato, durante o período compreendido entre os dias 21/10/2020 (quarta-feira) e 30/10/2020 (sexta-feira), com efeitos retroativos ao dia 21 de outubro de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1929/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no OFÍCIO - 0031278 - CPPT - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0014.0006177/2020-43,

## **RESOLVE**

**DESIGNAR** o servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, matrícula nº 15243, para realizar os serviços especificados abaixo:

Serviço e local	Data
Vistoria de recebimento de obra de escoramento e serviços complementares em imóvel tombado em esfera federal no terreno localizado no cruzamento entre a Rua Riachuelo e a Rua Cel. José Narciso, nº 636, Centro Histórico da cidade de Parnaíba-PI	27 de outubro de 2020
Vistoria de imóveis para locação com a finalidade de abrigar as Promotorias de Justiça de Esperantina-PI	28 de outubro de 2020

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1930/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0425.0004316/2020-87 ,

## **RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 208, do Padrão 05, Classe B, para o Padrão 06, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 05 de junho de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1931/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Batalha, bem como o despacho exarado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0378.0006137/2020-28,

### **RESOLVE**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO** para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo nº 0000244-69.2016.8.18.0040, crime de feminicídio, que tem como réu Luiz Alves Ferreira, e vítima Maria dos Remédios de Sousa Coelho, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2020, na Comarca de Batalha-PI.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1933/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0421.0006219/2020-79,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

### **ESCALA DE SERVIDORES - PLANTÃO MINISTERIAL**

**TERESINA/PI**

**OUTUBRO/2020**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
25	8ª Promotoria de Justiça de Teresina	Erika Mendes Ferrer Tocantins*

\*Substituição de servidor

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1934/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **LEONARDO FONSECA RODRIGUES** e os servidores **FRANCISCO MARIANO ARAÚJO FILHO, ROSANGELA DA SILVA SANTANA, LIA RAQUEL NEIVA NUNES, DENIS RODRIGUES DE LIMA E CARLOS EDUARDO GOMES MONTEIRO SILVA**, para, sob a presidência do primeiro, integrar Grupo de Trabalho para estudar e auxiliar nas questões relacionadas à previdência complementar e ao regime próprio de previdência dos membros e servidores do Ministério Público, devendo apresentar um plano de trabalho, incluído o cronograma de atividades, no prazo de 15 dias.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 1935/2020**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação da Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Ouvidora do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Ofício nº 63/2020, protocolo e-doc nº 07010087010202023, e nos termos do art. 5º do Ato PGJ/PI nº 787/2018

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Procuradora de Justiça **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, Subprocuradora de Justiça Institucional, o Promotor de Justiça **LEONARDO FONSECA RODRIGUES**, Subprocurador de Justiça Administrativo, e a servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAÚJO**, Técnica Ministerial, para compor a Comissão da 3ª Edição do Prêmio "Promotor Amigo da Ouvidoria - Agente de Transformação Social no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí".

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

### **3.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI - PI**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 58/2020

NOTIFICANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

NOTIFICADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPIRI-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu órgão de execução atuante junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, caput, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações nos procedimentos de sua competência, consoante disposição da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 38, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88



CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com

transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal instituiu, em seu art. 37, § 4º, a ação de improbidade administrativa como instrumento de sanção ao gestor ímprobo, bem como àqueles que com ele concorreram para o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e/ou a violação dos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as sanções que podem culminar de uma ação de improbidade administrativa, está o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil (incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8429/1992);

CONSIDERANDO que estas penalidades alcançam todas as esferas federativas - Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o direito constitucional à saúde, que se concretiza com a realização de tratamento, incluindo fornecimento de medicamentos ou realização de exames, não pode ser obstaculizado.

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais de caráter assistencial, como a realização de tratamento pelo Poder Público, compreendidos dentro dos direitos constitucionais mínimos, indispensáveis à promoção da existência digna às pessoas necessitadas, na forma da lei, prescindem de previsão orçamentária para terem eficácia jurídica;

CONSIDERANDO o requerimento da Sra. Sandra de Holanda Mourão, em prol do infante Icaro Rafael de Holanda Mourão Ferreira, de 8 anos de idade, que é diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDHA), conforme relatório médico apresentado, necessitando fazer uso contínuo da medicação RITALINA 10 MG. (Documentos em anexo)

CONSIDERANDO que a mesma não possui condições financeiras para arcar com o custo do medicamento.

RESOLVE RECOMENDAR ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPIRI-PI, a adoção de providências no sentido de:

a) FORNECER, DE FORMA REGULAR E CONTÍNUA, O MEDICAMENTO RITALINA 10 MG AO INFANTE ÍCARO RAFAEL DE HOLANDA MOURÃO FERREIRA.

b) ENVIAR a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, informações quanto às providências adotadas para o cumprimento desta recomendação.

Fica ciente o notificado de que a presente notificação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados. Ressaltando-se que o não atendimento do presente pedido poderá caracterizar ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri-PI, para envio e publicação da presente recomendação no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Piripiri-PI, 08 de outubro de 2020.

Bel. Nivaldo Ribeiro

Promotor titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

### 3.2. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

#### PORTARIA N. 17/2020

A 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio de sua titular, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. SIMP 002243-019/2019 nesta Promotoria de Justiça, em que são informadas, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, contratação de serviços contábeis sem licitação e omissão na instituição de órgão de controle interno pela Coordenação Regional de Saúde IV em Teresina/PI, o que, em tese, caracteriza atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII, e no art. 11 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o dito procedimento preparatório se encontra com prazo de conclusão excedido, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n. 23/2007, sendo necessária a análise da vasta documentação constante nos autos, atividade que demanda tempo;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §7º, da Resolução CNMP n. 23/2007 estabelece que, vencido o prazo de conclusão do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e as disposições da Lei 8.429/1992, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB e arts. 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985), inclusive ação para responsabilização por improbidade administrativa - art. 17 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º);

#### RESOLVE:

1. CONVERTER o Procedimento Preparatório n. SIMP 002243- 019/2019 em Inquérito Civil, mantendo-se o mesmo objeto.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

Autuação do feito, observando-se a numeração sequencial dos inquéritos civis desta Promotoria de Justiça, com o devido registro no SIMP;

2.3. a afixação desta portaria no átrio do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Teresina/PI;

a comunicação da instauração do Inquérito Civil ao CACOP/MPPI, anexando-se cópia desta portaria;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o inquérito civil instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

**JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**

Promotora de Justiça

### 3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

#### PORTARIA Nº 84/2020 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 64/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** a necessidade de providências serem tomadas pelo DER para melhoria em parte da BR-113, no trecho que atravessa a área urbana e rural de Cabeceiras do Piauí/PI, devido a construção de "quebra-molas" que supostamente estão em desacordo com a legislação de trânsito (Código de Trânsito e Resolução nº 600/2016 do Conselho Nacional de Trânsito);

**CONSIDERANDO** que, consta na reclamação, que as dimensões e condições das ondulações transversais construídas estão causando danos aos veículos que por lá trafegam, o que gera risco de acidente grave pela falta da correta sinalização;

**CONSIDERANDO** que o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI é uma autarquia estadual vinculada à Secretaria dos Transportes, criada pela Lei nº 1.251, de 18 de novembro de 1955, responsável pela gestão do transporte rodoviário no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que a autarquia possui as seguintes atribuições: " II - estudos, projetos e desenvolvimento tecnológico rodoviário; [...] IV - construção, operação e conservação das rodovias; V - controle e otimização do transporte de carga; VI - administração das faixas de domínio público; VII - planejamento e implantação de pedágios em rodovias; VIII - assessoramento técnico aos Municípios na sua área de competência; [...] XI - promoção de pesquisas e estudos experimentais nas áreas de engenharia rodoviária, incluindo seu impacto sobre o meio ambiente; XII - outras atribuições determinadas pelo Poder Executivo. ";

**CONSIDERANDO** que os recursos para a execução das obras são do Estado. Ou seja, o órgão é gestor e executor, sob a atribuição da Secretaria dos Transportes das rodovias estaduais;

**RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para apurar a existência de irregularidades na construção de quebra-molas na PI 113 no território do Município de Cabeceiras do Piauí e averiguar quais são as providências pertinentes a sanar eventuais ilegalidades detectadas.

Desde já, determino as seguintes diligências:

1. Registro e autuação da presente portaria;
  2. Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que lhe seja dada publicidade por meio do Diário Oficial Eletrônico do MPPI;
  3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Ouvidoria sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
  4. Requisite-se ao DER a realização de inspeção nos locais apontados pelo reclamante a fim de verificar a regularidade das ondulações transversais construídas ao longo da BR-113 no território cabeceirense e, constatas irregularidades, que providencie a retirada ou adequação (caso os técnicos entendam que a sua manutenção se mostra mais eficiente para garantir a segurança da comunidade local);
- Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388) e Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242).

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 23 de outubro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

**Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva**

*Promotor de Justiça*

**PORTARIA Nº 85/2020 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 65/2020)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e art. 1º e incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

**CONSIDERANDO** que as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC - são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 8078/90;

**CONSIDERANDO** que é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, insculpido no art. 4º, inciso I, do CDC, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 6º, inciso I, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, X do CDC dispõe como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

**CONSIDERANDO** o artigo 20, § 2º do CDC estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

**CONSIDERANDO** que o artigo 22 do CDC dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**CONSIDERANDO** a necessidade do tratamento coletivo, visto o dano causado à coletividade, conforme o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o serviço de má qualidade ofertado pela operadora de telefonia Vivo na Cidade de Barras que demanda a tomada de providências, visto os inúmeros prejuízos suportados pela população, pois os serviços de voz e internet estão inoperantes;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 preleciona que o Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor no interior do Estado poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.

**RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para apurar as causas das anomalias sistêmicas na área de cobertura da operadora VIVO S. A. e buscar soluções junto à empresa para os problemas que tem gerado transtornos aos seus usuários.

Desde já, determino as seguintes diligências:

1. Registro e autuação da presente portaria;
2. Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office bem como que lhe seja dada publicidade por meio do Diário Oficial Eletrônico do MPPI;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao PROCON sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
4. Notifique-se a empresa reclamada para que, querendo, apresente manifestação por escrito sobre os fatos apurados;
5. Requisite-se à ANATEL que designe fiscalizações *in loco* e as proceda às devidas apurações como Órgão Regulador, não se limitando à observância dos indicadores de qualidade do serviço de Telefonia Móvel;
6. Solicite-se apoio ao PROCON/MP/PI solicitando a realização de audiência de conciliação a fim de tratar sobre o objeto deste procedimento e assim se alcançar uma resolução célere e efetiva à questão;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Érica Micaele da Silva Nascimento (Assessora de Promotoria, matrícula 15.224), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388) e Sabrina da Silva Serafim (Estagiária, matrícula 2242).

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano

para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 23 de outubro de 2020.

[Assinado Digitalmente]

**Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva**

Promotor de Justiça

### 3.4. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**PORTARIA 12ª PJ Nº 94/2020**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 127/2019**

**Objeto: conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 127/2019, a fim de apurar a demanda reprimida de cirurgias de catarata no HGV.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do representante legal subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

**CONSIDERANDO** o teor do art.196 da Lei Magna, que confere à assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art.43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos e contratados pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** o inciso III, do artigo 5º da Lei Nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Getúlio Vargas é um dos maiores nosocomios do Estado do Piauí, sendo referência no atendimento de alta complexidade em diversas especialidades médicas;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório Nº 127/2019, instaurado no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, a fim de apurar a demanda reprimida de cirurgias de catarata no Hospital Getúlio Vargas;

**CONSIDERANDO** que o Ofício 12ª PJ nº 0330/2020 expedido à Direção do Hospital Getúlio Vargas não foi respondido;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório (PP) nº 127/2019 e que é necessário dar continuidade a investigação acerca do objeto deste procedimento;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

**RESOLVE**

**Converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 127/2019, a fim de apurar a demanda reprimida de cirurgias de catarata no Hospital Getúlio Vargas**, e determinando desde logo:

Autua-se da presente PORTARIA juntamente dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A expedição de Ofício à Direção do HGV, reiterando o Ofício 12ª PJ Nº 330/2020 expedido por esta Promotoria de Justiça em 11 de fevereiro de 2020;

Nomeia-se a Sra. Isabela Sobral Monteiro Brito para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina, 21 de outubro de 2020.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça - 12ª PJ

### 3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

**NF nº 93/2019 (000205-306/2019)**

**Decisão de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante requerimento da senhora SÔNIA MARIA DE ARAÚJO RODRIGUES, tendo por objetivo apuração possível violação ao direito do consumidor em decorrência de cobrança indevida.

Designou-se audiência extrajudicial para fins de oitiva das partes. Na ocasião, a empresa Equatorial apresentou proposta para quitação do débito da consumidora, consistente na cobrança da média dos últimos 12 (doze) meses anteriores a constatação do problema, sendo que tal valor poderá ser arquivado. À notificante foi dado o prazo de 10 (dez) dias para informa se aceita ou não a proposta.

Conforme certidão acostada aos autos, a senhora SÔNIA informou, por meio de contato telefônico, que não aceita a proposta apresentada pela empresa Equatorial.

Considerando que o Procon Itinerante realizaria ações de política pública institucional na cidade de Luzilândia, no dia 23 de março de 2020, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de convite à notificante para atendimento presencial pelo Procon Itinerante que ocorreria na Praça da Prefeitura no dia 23/03/2020, das 08:00h às 14:00h, devendo levar os documentos necessários, quais sejam, cópia de RG, CPF, comprovante de residência e provas para a reclamação (nota fiscal, recibo, propaganda, e-mail, etc).

Ocorre que as atividades do Ministério Público em Ação Procon Itinerante, agendadas para os meses de março e abril de 2020, foram suspensas, visando a prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), no interesse da saúde pública, conforme o Ato PGJ nº 995/2020 e a Portaria MPPI/PROCON nº 10/2020.

É o breve relatório.



Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I -o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II -a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Além disso, a aludida Resolução, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "*quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível*".

No caso em apreço, embora este Órgão Ministerial tenha realizado diligências com o objetivo de solucionar a demanda, verifica-se pela narrativa, que a resolubilidade do problema aventado pela denunciante é de natureza particular, não gerando a participação do Ministério Público para a solução do problema apresentado.

Ademais, é importante frisar que o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, não tendo o dever nas causas que tenham como objeto direito que atinja exclusivamente determinado consumidor.

Pela denúncia, percebe-se um inconformismo da noticiante em relação a cobrança que considera indevida.

Trata-se, claramente, de interesse próprio dos envolvidos.

Forçoso, pois, reconhecer que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, considerando que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Dê ciência ao noticiante da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e deveser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP. Registre-se.

Luzilândia, 22 de outubro de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

**NF nº 103/2019 (000225-306/2019)**

**Decisão de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante requerimento da senhora ESPERANÇA ALVES PEREIRA LOPES, informativo de possível violação aos direitos do consumidor, notadamente a cobrança indevida de tarifa de energia elétrica e água no município de Luzilândia - PI.

A noticiante alega que os erros das leituras dos medidores de água e energia elétrica teriam gerado aumentos significativos das contas de energia e de água, e danificado alguns aparelhos eletrodomésticos de sua residência.

Considerando que o Procon Itinerante realizaria ações de política pública institucional na cidade de Luzilândia, no dia 23 de março de 2020, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de convite à noticiante para atendimento presencial pelo Procon Itinerante que ocorreria na Praça da Prefeitura no dia 23/03/2020, das 08:00h às 14:00h, devendo levar os documentos necessários, quais sejam, cópia de RG, CPF, comprovante de residência e provas para a reclamação (nota fiscal, recibo, propaganda, e-mail, etc).

Ocorre que as atividades do Ministério Público em Ação Procon Itinerante, agendadas para os meses de março e abril de 2020, foram suspensas, visando a prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), no interesse da saúde pública, conforme o Ato PGJ nº 995/2020 e a Portaria MPPI/PROCON nº 10/2020.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I -o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II -a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Além disso, a aludida Resolução, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "*quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível*".

No caso em apreço, verifica-se pela narrativa, que a resolubilidade do problema aventado pela denunciante é de natureza particular, não gerando a participação do Ministério Público para a solução do problema apresentado.

Ademais, é importante frisar que o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, não tendo o dever nas causas que tenham como objeto direito que atinja exclusivamente determinado consumidor.

Pela denúncia, percebe-se um inconformismo da noticiante em relação a cobrança que considera indevida.

Trata-se, claramente, de interesse próprio dos envolvidos.

Forçoso, pois, reconhecer que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, considerando que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Dê ciência ao noticiante da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e deveser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP. Registre-se.

Luzilândia, 22 de outubro de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

**NF nº 115/2019 (000268-306/2019)**

**Decisão de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante requerimento do senhor JOSÉ CARLITO VIEIRA, informativo de possível violação aos direitos do consumidor.

Segundo o noticiante, um homem apareceu em sua residência identificando-se como vendedor da sky. Ele propôs ao noticiante uma promoção

pré-pago, consistente de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) e R\$ 111,00 (cento e onze reais), relativos à instalação dos aparelhos de TV, além do valor mensal de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos), para a liberação de 30 canais fechados, não sendo entregue nenhum contrato de adesão pelo dito vendedor ao noticiante.

A primeira e a terceira quantia (fatura) foram pagas/depositadas pelo noticiante (consumidor) na única lotérica de Luzilândia, sem ao menos o noticiante (consumidor) informar o número da conta bancária, pois a funcionária da lotérica já teria essa informação.

A quantia de R\$ 111,00 (cento e onze reais) foram pagas pelo noticiante no ato da instalação do aparelho (termo de declarações em anexo).

No 31º (trigésimo primeiro) dia após a instalação, o noticiante informou que os canais começaram a sair do ar, gradativamente, ocasião em que ao saírem completamente, o noticiante ligou para a Sky, mas não obteve retorno.

Então o noticiante teria ido até a lotérica realizar o pagamento da que seria a primeira fatura. No entanto, o noticiante se espantou com o valor cobrado de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), diverso do valor da fatura supracitado, que teria sido informado pelo vendedor.

Este Órgão de Execução expediu ofício à empresa SKY com solicitação de esclarecimentos sobre o caso, mas a empresa não apresentou resposta.

Considerando que o Procon Itinerante realizaria ações de política pública institucional na cidade de Luzilândia, no dia 23 de março de 2020, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de convite à noticiante para atendimento presencial pelo Procon Itinerante que ocorreria na Praça da Prefeitura no dia 23/03/2020, das 08:00h às 14:00h, devendo levar os documentos necessários, quais sejam, cópia de RG, CPF, comprovante de residência e provas para a reclamação (nota fiscal, recibo, propaganda, e-mail, etc).

Ocorre que as atividades do Ministério Público em Ação Procon Itinerante, agendadas para os meses de março e abril de 2020, foram suspensas, visando a prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), no interesse da saúde pública, conforme o Ato PGJ nº 995/2020 e a Portaria MPPI/PROCON nº 10/2020.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Além disso, a aludida Resolução, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "*quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível*".

No caso em apreço, embora este Órgão Ministerial tenha realizado diligências com o objetivo de solucionar a demanda, verifica-se pela narrativa, que a resolubilidade do problema aventado pela denunciante é de natureza particular, não gerando a participação do Ministério Público para a solução do problema apresentado.

Ademais, é importante frisar que o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, não tendo o dever nas causas que tenham como objeto direito que atinja exclusivamente determinado consumidor.

Pela denúncia, percebe-se um inconformismo da noticiante em relação a cobrança que considera indevida.

Trata-se, claramente, de interesse próprio dos envolvidos.

Forçoso, pois, reconhecer que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, considerando que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Dê ciência ao noticiante da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e devesse ser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP. Registre-se.

Luzilândia, 22 de outubro de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

**Procedimento Administrativo nº 06/2018 (000415-306/2018)**

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o nº 06/2018 tendo por objeto acompanhar e adotar as medidas necessárias para a solução do baixo índice de cobertura vacinal de Poliomielite e Sarampo no município de Luzilândia - PI.

Conforme análise detida dos autos, o ofício de fls. 62/64 da Secretaria Municipal de Administração informou que realiza a ampla divulgação segundo o calendário nacional de vacina, através de cartazes, carros de som e nos postos de saúde, bem como está disponibilizando para as Unidades Básicas de Saúde que possuem geladeira de vacina, a quantidade de vacinas necessárias para utilização durante toda a semana.

Há, ainda, a informação de que está sendo providenciado a troca da rede elétrica em todas as Unidades e a compra de geladeiras de vacinas, com o objetivo de ter vacinas disponíveis em todos os dias da semana em todos os postos de saúde.

A despeito da informação de que não foram registradas devidamente no sistema as vacinas utilizadas nos postos de saúde, necessário se faz a atualização dos dados junto ao sistema.

Assim, esta Promotoria de Justiça expediu ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia/PI para a adoção das devidas providências a fim de atualizar os dados no sistema, bem como encaminhar o comprovante da atualização dos dados junto ao sistema e da compra das geladeiras de vacinas.

No entanto, a Municipalidade não apresentou a este Órgão de Execução as informações sobre as medidas adotadas tampouco justificativa sobre não apresentá-las dentro do prazo estabelecido.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

**"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."**

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento e adoção das medidas necessárias para a solução do baixo índice de cobertura vacinal de Poliomielite e Sarampo no município de Luzilândia - PI.

Conforme análise detida dos autos, ficou evidenciado que o caso requer a adoção de medidas para que seja solucionado.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar o programa de vacinações, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

**DETERMINO**, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

1) Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;  
2) A Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, a prorrogação do PA em epígrafe;  
3) Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia reiterando o ofício nº 234/2020.  
Registros necessários no SIMP.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Luzilândia, 22 de outubro de 2020.  
**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**  
Promotor de Justiça

### 3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI**  
**Procedimento Preparatório nº 03/2020**  
**Portaria: 025/2020**  
**SIMP: 277-150/2020**

**ASSUNTO:** apurar possível ocorrência de sobrepreço quando da locação de tenda pelo Município de Lagoa do Piauí.

**PORTARIA Nº 25/2020 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Demerval Lobão/PI, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e:

**CONSIDERANDO** denúncia encaminhada pelo Vereador Antônio de Jesus da Silva, com base em pesquisa por ele realizada e a posterior constatação de que outras empresas praticam valores menores para a prestação do mesmo serviço;

**CONSIDERANDO** que a locação da tenda teria como finalidade evitar aglomerações nas agências bancárias, no contexto do novo Coronavírus, de modo que as pessoas poderiam aguardar no lado externo, sem exposição ao sol;

**CONSIDERANDO** que fora solicitado auxílio ao Setor de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI para a realização de comparação de preços praticados entre empresas, a fim de que se possa chegar a uma conclusão quanto a ocorrência ou não de sobrepreço quando da locação de tenda pelo Município de Lagoa do Piauí, pelo período de 60 (sessenta) dias, a um custo equivalente a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)

**CONSIDERANDO** o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 09/2020 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003/2020**, de molde a investigar se houve sobrepreço quando da locação de tenda pelo Município de Lagoa do Piauí.

**Nesse diapasão, determina-se:**

a) a **lavratura** da respectiva portaria, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) a **nomeação** da servidora Fernanda Maciel Rodrigues Pessoa Moura para secretariar os trabalhos ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

c) a **expedição** ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP do Ministério Público Estadual, informando a instauração do procedimento, remetendo cópia da portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador do aludido Centro de Apoio;

d) o **aguardo** quanto à resposta ao Ofício expedido ao Setor de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI para a realização de comparação de preços praticados entre empresas, a fim de que se possa chegar a uma conclusão quanto a ocorrência ou não de sobrepreço quando da locação de tenda pelo Município de Lagoa do Piauí, pelo período de 60 (sessenta) dias, a um custo equivalente a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Após, retornem os autos conclusos, para fins de análise por parte dessa Presentante Ministerial e adoção das demais providências cabíveis frente ao caso em vertente.

Registre-se.

Cumpra-se.

Demerval Lobão/PI, 16 de outubro de 2020.

**Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza**

Promotora de Justiça

### 3.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 01/2019**

**SIMP nº 412-166/2018**

**DESPACHO**

Retifico o despacho de fls. 29-30 para determinar o envio dos autos eletronicamente para CSMP nos termos do Art. 10 da Res.23 do CNMP, em até 3 (três) dias após a publicação desta retificação.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Quarta-feira, 21 de outubro de 2020

**MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 02/2019**

**SIMP nº 145-166/2019**

**DESPACHO**

Retifico o despacho de fls. 40 para determinar o envio dos autos eletronicamente para CSMP nos termos do Art. 10 da Res.23 do CNMP, em até 3 (três) dias após a publicação desta retificação.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Quarta-feira, 21 de outubro de 2020

**MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 03/2019**

**SIMP nº 633-166/2019**

**DESPACHO**

Retifico o despacho de fls. 30 para determinar o envio dos autos eletronicamente para CSMP nos termos do Art. 10 da Res.23 do CNMP, em até 3 (três) dias após a publicação desta retificação.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Quarta-feira, 21 de outubro de 2020

**MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

## PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 01/2020

SIMP nº 619-166/2019

### DESPACHO

Retifico o despacho de fls. 37 para determinar o envio dos autos eletronicamente para CSMP nos termos do Art. 10 da Res.23 do CNMP, em até 3 (três) dias após a publicação desta retificação.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Quarta-feira, 21 de outubro de 2020

**MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

*Promotor de Justiça*

## 3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 32/2019

SIMP Nº 001033-161/2019

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento de TAC firmado entre a 2ª Promotoria de Justiça e a Câmara Municipal de Joaquim Pires/PI, fls. 02/07.

Versa o citado Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2019 sobre a possibilidade de recondução do controlador interno do Legislativo Mirim de Joaquim Pires/PI, restando ao compromissário a obrigação de apresentar, no prazo de 30 dias, projeto de lei/resolução que estabeleça instruções normativas quanto a hipótese de recondução do controlador interno da Casa Legislativa Municipal.

Às fls. 09/18v, fora encaminhado Projeto de Resolução e posteriormente as Resoluções nº 03/2019 e 04/2019 aprovadas com cópia da respectiva publicação no DOMPI (fls. 80/81 e 83/84) a esta Promotoria de Justiça em conformidade com todas as cláusulas estabelecidas no referido TAC.

É o relatório.

Fundamento.

Considerando que a Câmara Municipal de Joaquim Pires/PI cumpriu com todas as cláusulas estabelecidas no TAC objeto desta demanda, o fato narrado no presente procedimento restou solucionado, não havendo mais justificativa para o acompanhamento do caso ou a adoção de providências.

Isto posto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, comunicando a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, via meio eletrônico.

Deixo de notificar o noticiante, em analogia ao art. 4º, § 2º da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão do presente procedimento ter sido instaurado com base em dever de ofício.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento do procedimento administrativo no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Expedientes Necessários.

Esperantina (PI), 21 de Outubro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

*Promotor de Justiça*

*Titular da 2ª PJ de Esperantina*

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Praça Diógenes Rebêlo, nº 338, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29/2020

SIMP Nº 001031-161/2019

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de relatório social apresentado pelo Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF de Esperantina/PI relatando suposta situação de vulnerabilidade vivenciada pelo sr. M. A. da C., pessoa com debilitadas condições de saúde em razão de ter sofrido acidente automobilístico e Acidente Vascular Cerebral, fls. 03/05.

Narra a denúncia que o sr. M. A. reside com a genitora e os irmãos, responsáveis por prover os cuidados do deficiente, e que, durante as visitas realizadas pela equipe do NASF, pôde-se observar que o sr. M. não tem os cuidados com higiene pessoal satisfatórios, utilizava cadeira de rodas bastante desgastada e se apresentava despido.

Ainda em sede de relatório, informaram que a relação entre o deficiente e seus irmãos se encontra fragilizada, marcada pelo desrespeito, agressões verbais e, por vezes, alguns excessos físicos.

Consignaram, por sua vez, que o benefício de prestação continuada do sr. M. era gerido pelo seu irmão D., mas encontra-se suspenso há mais de um ano, razão pela qual a família contratou advogado particular para resolução do problema judicialmente.

Noticiaram, ainda, que a Unidade Básica de Saúde Luís Gonzaga doou uma cadeira de banho para o sr. M., mas esta nunca foi utilizada, que o irmão do deficiente, sr. G., tem problemas com consumo de álcool e, quando chega embriagado, leva o sr. M., contra sua vontade, para se deitar.

Por fim, a equipe do NASF relatou que, através das visitas realizadas à família, evidenciou que o núcleo familiar é vulnerável econômica e emocionalmente, não apresentando condições de prover os cuidados necessários ao sr. M. e que o deficiente já manifestou interesse em morar em abrigo.

Termos de Declarações às fls. 10/12, a sra. M. G. da C., genitora do sr. M., esclareceu que reside com seus 05 filhos, incluindo o deficiente, que os demais filhos trabalham o dia todo na roça para garantir o sustento da família, mas quando estão em casa, ajudam nos cuidados do sr. M., sobretudo sua locomoção.

Ademais, pontuou que adquiriu uma nova cadeira de rodas em substituição à anteriormente utilizada pelo sr. M. e que não utiliza a cadeira de banho doada pela UBS Luís Gonzaga, pois está idosa e não tem força para fazer o deslocamento do deficiente entre as cadeiras de roda e de banho e os filhos passam o dia no trabalho.

Ainda em sede de termos de declarações a sra. M. G. confirmou que o sr. D. fez um empréstimo em nome do sr. M., mas que atualmente não é mais responsável pelo BPC do deficiente que, atualmente, se encontra suspenso, bem como confirmou que o sr. Geraldo por vezes chega alcoolizado em casa e coloca o sr. M. a força na cama.

Fl. 12, comprovante de ajuizamento de ação com objeto a suspensão de auxílio-doença previdenciário em favor do sr. M. ajuizada por advogado particular.

Às fls. 17/18, o sr. G., irmão do sr. M., informou que nunca agrediu verbal ou fisicamente o seu irmão ou qualquer outro familiar, que todos são unidos e auxiliam nos cuidados do sr. M., restando, ao final, advertido dos cuidados que deve ter com sua genitora e seu irmão, ficando



cientificado que eventual agressão poderá ensejar ação judicial para afastamento do lar.

Solicitado apoio ao CAODEC, o referido Órgão Auxiliar encaminhou ofício nº 05/2020 sugerindo que a institucionalização deve ser medida excepcional, fazendo-se necessário, em princípio, adotar medidas tendentes ao fortalecimento de vínculos familiares e acompanhamento sistemático do caso por parte da Rede de Proteção a fim de sensibilizar os familiares do sr. M. com os cuidados destinados a este, fls. 24/25.

Oficiado, a SEMAS de Esperantina/PI informou que o sr. M. A. da C. e sua família não são acompanhados pelos órgãos da assistência social - CRAS e CRAS.

ID. 31904971, Relatório Social datado de 30 de setembro de 2020 encaminhado pelo NASF Esperantina informou que pôde-se constatar que os irmãos do sr. M. ajudam no que podem, mas passam o dia trabalhando para o sustento da família e o deficiente passa o dia na companhia de sua mãe que é idosa e também necessita de cuidados.

É o relatório.

Fundamento.

Segundo a Lei nº 13.146/2015 — Lei Brasileira da Inclusão, é assegurada à pessoa com deficiência a convivência familiar e comunitária, bem como o dever da família na efetivação dos direitos fundamentais, nos termos abaixo:

*Art. 62. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:*

*V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e*

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. (...)*

*§2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.*

Dos dispositivos acima conclui-se que a pessoa com deficiência deve permanecer prioritariamente no seio de sua família, ficando a institucionalização como medida excepcional.

Válido salientar que o Estado do Piauí não oferta o serviço de residência inclusiva, modalidade de acolhimento adequada à moradia de pessoas com deficiência em situação de risco.

Por outro lado, importante ressaltar que o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é respeitável órgão destinado à população fragilizada pela pobreza, ausência de renda, e com acesso precário aos serviços públicos, ou que esteja com os vínculos afetivos enfraquecidos, porém ainda não rompidos.

A equipe do CRAS trabalha preventivamente, organizando e ofertando serviços com o objetivo de emanciparem esses indivíduos.

Assim, dentre os serviços ofertados no CRAS dividimo-los:

Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)

Serviço de convivência e fortalecimento de vínculo

Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos

Adite-se, por oportuno que, em consulta a SEMAS de Esperantina, apesar de o caso em apreço demandar atenção e acompanhamento do CRAS, a família do sr. M. A. não tem sido assistida pelos órgãos da assistência social local.

Neste ínterim, necessário, *ab initio*, a adoção de medidas tendentes ao fortalecimento dos vínculos familiares do Sr. M. A. da C., tais como, a realização de acompanhamento sistemático do caso pelo CRAS de Esperantina a fim de sensibilizar os familiares do sr. M. com os cuidados destinados a este, inserindo a família em grupos de apoio, terapias e demais atividades ofertadas pela assistência social, bem como em programa de fortalecimento de vínculos.

Ademais, urge importante a realização de trabalho conjunto entre a Secretaria Municipal de Saúde e o referido Órgão de Proteção com o fito de sensibilizar o sr. G., irmão do sr. M., da necessidade de aderir a tratamento contra alcoolismo.

Diante do exposto, previamente à atuação ministerial, necessário que haja o esgotamento das medidas e atribuições da Rede de Proteção ou pelo menos sua atuação no caso, vez que tais medidas são mais sutis, ficando a intervenção ministerial medida excepcional apenas quando as primeiras não obtiverem o resultado almejado.

Assim, considerando que o CRAS de Esperantina ainda não faz acompanhamento do caso e que a intervenção ministerial é medida excepcional que somente deve ser suscitada quando a atuação da Rede de Proteção, em que pese os esforços, não consiga resolver a situação, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, comunicando a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, via meio eletrônico.

Ressalte-se, por derradeiro, que não há qualquer impedimento de que, esgotada a atuação da Rede de Proteção, persistindo grave situação de risco que justifique atuação deste Órgão Ministerial, seja aberto novo procedimento administrativo para tomada de medidas cabíveis.

**CIENTIFIQUE-SE** o NASF de Esperantina dos termos do presente arquivamento, para que permaneça acompanhando o caso e realize trabalho conjunto com o CRAS de Esperantina na sensibilização do sr. G. para tratamento contra alcoolismo e fortalecimento de vínculos da família em apreço.

**CIENTIFIQUE-SE** o CRAS de Esperantina/PI dos termos do presente arquivamento, notadamente a necessidade de iniciar o acompanhamento do caso pelo referido Órgão da Rede de Proteção.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Após, promova o arquivamento do procedimento administrativo no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Expedientes Necessários.

Esperantina (PI), 20 de Outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

### 3.9. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**Procedimento Administrativo nº 12/2019 - SIMP nº 000044-003/2019**

**Investigado:** Educandário o Aprendiz

**DECISÃO**

O Procedimento Administrativo em análise foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2019.

Posteriormente, foi encaminhado ofício para o Educandário o Aprendiz, solicitando informações sobre o cumprimento do TAC, tendo sido assim marcada audiência extrajudicial a fim de que o representante do estabelecimento comparecesse para prestar informações.

Contudo, conforme Certidão de fl. 45, o representante, apesar de notificado pessoalmente, não compareceu à audiência extrajudicial anteriormente agendada.

Na data de 10 de janeiro de 2020, foi encaminhado novo ofício para o estabelecimento de ensino solicitando informações sobre o cumprimento do TAC, todavia o expediente não foi recebido, pois, segundo o *office boy*, o estabelecimento não estaria mais funcionando no local.

Ato contínuo, foi expedido ofício dirigido para o Conselho Municipal de Educação de Teresina solicitando informações quanto a continuidade da prestação de serviços educacionais pelo Educandário o Aprendiz.

Por meio do ofício nº 028/CME/THE/2020, o Conselho Municipal de Educação informou que entrou em contato com a Direção da Instituição, mas não obteve resposta. Ademais, consignou que o Educandário o Aprendiz não é reconhecida junto ao CME.

#### É o relatório.

Analisando os autos, após os atos instrutórios no curso do procedimento, verifica-se que a instituição de ensino não está mais funcionando. Destarte, esta Promotoria já diligenciou por diversos meios a fim de obter esclarecimentos por parte da instituição, contudo se verifica que, na prática, há descontinuidade da oferta de serviços educacionais por parte da mesma.

Verifica-se, portanto, que ante a descontinuidade da prestação do serviço, não mais está sendo ofertado no mercado de consumo um serviço educacional irregular, ou seja, em desconformidade com as normas regulamentares.

Considerando os motivos acima expostos, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, pois não se vislumbram outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial no presente procedimento extrajudicial.

Considerando que não foi possível localizar o Educandário o Aprendiz, a publicação em Diário Oficial conferirá a publicidade necessária para cientificar os interessados acerca do teor da decisão.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, archive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 20 de outubro de 2020.

**GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**

Promotora de Justiça - 31ª PJ

### 3.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

IC 001603-055/2019

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao **Procedimento Preparatório** no âmbito das atribuições desta 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), oriundo do Ministério Público Federal por meio de declínio de atribuição e registrado sob o **SIMP Nº. 001603-055/2019**, com a finalidade de apurar a denúncia de possíveis irregularidades no gabinete do Vereador Ronaldo da Silva Prado, envolvendo o cargo de um funcionário "fantasma", no Município de Parnaíba (PI).

No bojo do Procedimento em epígrafe foi expedido Ofício Nº. 59/2019/1603-055/2019, endereçado ao noticiante, o Senhor Everaldo Valdomiro Chagas, requisitando informações acerca dos fatos, bem como, de eventuais servidores envolvidos, a fim de individualizar e identificar os servidores para aplicação de possíveis responsabilidades cíveis, administrativas e criminais, consignando prazo para resposta sob pena de arquivamento.

Contudo não houve qualquer manifestação a requisição, conforme certidão fl. 55, dos autos.

#### É o relatório.

##### Passo aos fundamentos.

Como se abstrai do sucinto relatório acima exposto, não foi encaminhado respostas as requisições, conforme solicitado por esta 1ª Promotoria de Justiça.

Entretanto, o procedimento preparatório submete-se as condições formais e substantivas, tais como o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso, conforme exposto no artigo 4.º, I e II, da Resolução 23/2007 do CNMP. Condições essas que figuram como mecanismo do exercício potestativo investigatório pelo *parquet*, auxiliando-o a dar prosseguimento nas devidas diligências.

Desta feita, a ausência de individualização e qualificação do Requerente, ofereceu obstáculo ao regular desempenho da função pública, limitando a sua atuação. Além, de configurar empecilho para a aplicação do contraditório.

Em suma, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, em vista da impossibilidade de individualização dos servidores, bem como, ausência de interesse do noticiante em dá continuidade as investigações, conforme disposição do artigo 10, da Resolução CNMP N.º 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 10, da Resolução CNMP N.º 23/2007, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente promoção de arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do artigo 10, §3º, da Resolução CNMP N.º.23/2007.

Determino ainda, que seja realizada a digitalização integral de "capa a capa" dos presentes autos, devendo a secretaria certificar o fiel cumprimento do referido ato, certificando-se quanto à ausência de documentos físicos ou digitais pendentes de juntada, ausência de numeração ou rubricas de documentos/certidões, sem prejuízo das demais competências fixadas através do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Após cumpridas as diligências, certificando nos autos, bem como, realizando a necessária migração em SIMP para autos eletrônicos, promova-se o arquivamento dos autos físicos em acervo próprio;

Remetam-se os autos a Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ N.º 931/2019.

**Registro necessários em SIMP.**

**Publique-se em DOEMP/PI.**

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 1º de outubro de 2020.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI),

### 3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO-PI

#### DECISÃO MINISTERIAL

##### Autos de notícia de fato nº 000432-325/2020

Trata-se de **Notícia de Fato (NF) 000432-325/2020**, instaurada a partir de Representação, formulada por vereadores da cidade de Barro Duro/PI, contra Deusdete Lopes da Silva, gestor desta cidade, no mandato 2017/2020, tendo em vista que este, supostamente poderia tal alcaide estar a receber, cumulativamente, de forma irregular, subsídio (pelo exercício do cargo de prefeito) e remunerações como médico efetivo da Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Piauí, com lotação em Teresina/PI, bem como médico concursado do PSF na Secretaria de Saúde do Município de Hugo Napoleão.

Às fls. 02, despacho simplificado instaurador do feito.

Às fls. 03-11, Representação que dá suporte a este caderno com documentação a ela acostada.

Às fls. 12-27, documentação correlata ao tema, tendo em vista que o mesmo objeto do presente feito já fora matéria de conhecimento desta Promotoria de Justiça há poucos meses atrás, mais precisamente entre os meses de novembro de 2019 e janeiro de 2020.

Às fls. 28-35, relatórios gerados junto ao TCE/PI, demonstrando o recebimento de valores pelo noticiado, a título de subsídio ou remuneração, do Estado do Piauí, da Prefeitura de Barro Duro e da Prefeitura de Hugo Napoleão, nos períodos neles especificados.

Abriu-se ao contraditório, oficiando ao noticiado, conforme Ofício nº 1126/2020-PJBD/MPPI, às fls. 39.

Solicitou-se informações à Senhora Secretária de Administração da municipalidade, Márcia Marcela Martins Lopes, conforme Ofício nº 1127/2020-PJBD/MPPI.

Oficiou-se, ainda, ao Controlador Interno do Município de Barro Duro/PI, Sr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, conforme Ofício nº 1128/2020-PJBD/MPPI, bem como à Sra. Contadora do Município de Barro Duro/PI, Cristina Aragão Marques, conforme Ofício nº 1130/2020-PJBD/MPPI.

Houve resposta aos referidos ofícios, conforme fls. 49-68.

#### **Eis o relatório. Passo à decisão.**

Compulsando os autos, a partir, sobretudo, do quanto colhido após a juntada de respostas às solicitações ministeriais, conforme fls. 49-68, vislumbrou-se que o gestor dessa cidade, que é médico servidor público do Estado do Piauí, ao se tornar gestor deste município optou, desde o início do mandato eletivo, pelos subsídios de servidor do Estado do Piauí, abrindo mão dos vencimentos dos municípios de Barro Duro e Hugo Napoleão.

Contudo, em 18.11.2019, foi procedida sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo Estado do Piauí, a qual fora determinada pelo Governo Estadual, ficando, assim, afastado das suas funções de servidor público do Estado do Piauí, passando a receber seus proventos pela aposentadoria.

Assim, conforme documentação acostada aos autos, passou a receber os vencimentos de Prefeito Municipal de Barro Duro, já que aposentado do cargo de médico junto ao Estado do Piauí.

Lado outro, não se verificou haver o noticiado recebido subsídio, no período, como médio na cidade de Hugo Napoleão.

**Verifica-se, portanto, que não há acúmulo indevido de subsídios, restando demonstrado que o atual gestor está a perceber seus vencimentos de Prefeito do Município de Barro Duro, ao tempo que é servidor público aposentado pelo Estado do Piauí, sem acúmulo indevido.**

À vista do exposto, **encerrado o objeto deste feito, ante ao não vislumbre de ilícito**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

#### **Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.**

**Comunique-se ao noticiante e noticiado, para conhecimento das medidas adotadas. Comunique-se, ainda, a todas as pessoas que foram oficiadas a título de solicitação de informações, para que tomem ciência deste arquivamento.**

Barro Duro - PI, 21 de outubro de 2020.

**(assinado digitalmente)**

**ARI MARTINS ALVES FILHO** (bmc)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

### 3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL -PI

Promotoria de justiça de cocal

Av. João Justino de Brito, nº 134, Centro, Cocal-PI, CEP: 64235-000

Telefone: (86) 3362 1211 - e-mail: pj.cocal@mppi.mp.br

#### **PORTARIA DE CONVERSÃO**

#### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 04/2020**

#### **SIMP Nº 000762-199/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu agente signatário com atuação na Promotoria de Justiça de Cocal, no uso das atribuições previstas no art. 129, inciso III, da CF/88, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução/CNMP nº 23/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** o lapso temporal da instauração da Notícia de Fato nº 16/2020 até a presente data, sem que as investigações tenham sido concluídas, e havendo necessidade de diligências;

**CONSIDERANDO** que o procedimento extrajudicial em epígrafe foi instaurado com o escopo de apurar notícia de supostas irregularidades na destinação dos imóveis do Conjunto Habitacional Chaguinha Moção, no Município de Cocal dos Alves-PI;

**CONSIDERANDO** os indícios de ato de improbidade administrativa por omissão atribuído em tese ao Prefeito Municipal de Cocal dos Alves, Osmar de Sousa Vieira, por não ter adotado todas as medidas legais e judiciais cabíveis para recuperação das casas construídas com recursos do erário municipal e que foram invadidas antes da sua entrega aos beneficiários;

**RESOLVE converter os autos da Notícia de Fato nº 16/2016 em Inquérito Civil Público nº 04/2020 - SIMP nº 000762-199/2020**, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume.

Nomeia a Assessora de Promotoria Natalia de Oliveira Rocha para secretariar os trabalhos, sob termo de compromisso.

Ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Remeta-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e afixe-a no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Cocal-PI, 22 de outubro de 2020.

**Francisco Túlio Ciarlini Mendes**

**Promotor de Justiça**

### 3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (PP) nº 37/2020 PORTARIA nº 101/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, Dr. Rafael Maia Nogueira, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório (PP) para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a reprovação das contas de governo do município pode ensejar a responsabilização do gestor de improbidade administrativa, tais como: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou afronta aos princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento dessa 2ª PJV, a **reprovação das contas de governo** do Chefe do Executivo Municipal de Lagoa do Sítio, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, julgada nos autos do Processo **TCE/007111/2018**;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Processo TCE/007111/2018, a partir da análise do contraditório da DFAM e do parecer do Ministério Público de Contas, restaram

**NÃO** sanadas as seguintes ocorrências: a) a aplicação de 20,41% das receitas de impostos e transferências em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da CF; b) a ultrapassagem do limite prudencial determinado pelo art. 22, parágrafo único, da LRF; c) o ingresso extemporâneo da LOA; d) o atraso no envio da prestação de contas do mês de dezembro; e) o atraso no ingresso das peças componentes da Prestação de Contas Anual, sendo a média de atraso de 36 dias; f) a insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; contabilização a menor da COSIP; g) a divergência na receita proveniente de impostos e transferências; h) a inobservância da meta projetada de 4,1 para o IDEB em 2017, verificado nos anos finais 8ª série/9º ano, tendo atingido 3,1; inconsistências verificadas no Portal da Transparência e atraso no pagamento de servidores municipais;

**CONSIDERANDO** ainda que foram destacadas **03 (três) irregularidades** que constituem óbice à aprovação das contas em apreço, quais sejam: (i) descumprimento do limite mínimo de 25% na aplicação das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino; (ii) inobservância da meta projetada de 4,1 para o IDEB em 2017, verificado nos anos finais 8ª série/9º ano, tendo o município atingido 3,1; e, por fim, (iii) o atraso no pagamento dos servidores municipais, conforme denúncia julgada procedente por este Tribunal - Acórdão nº 2053/18, cujo processo encontra-se apensado aos autos desta prestação de contas;

RESOLVE:

**INSTAURAR**, *ex officio*, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 37/2020**, com o fim exclusivo e precípuo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes das irregularidades apontadas no **Processo TCE/007111/2018**, em relação ao chefe do Executivo Municipal de Lagoa do Sítio/PI, **referente ao exercício financeiro de 2017, DETERMINANDO**:

A **AUTUAÇÃO** da presente Portaria à taxonomia pertinente no SIMP, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A **NOMEAÇÃO** da Assessora de Promotoria de Justiça ANDRESSA MARIA FERREIRA BARBOSA DE AGUIAR para secretariar este procedimento;

A **AFIXAÇÃO** de cópia da presente Portaria no mural desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade do ato e controle social;

A **FIXAÇÃO** do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser, uma única vez, prorrogado pelo mesmo período, sem prejuízo de posterior conversão em Inquérito Civil (IC), devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta PORTARIA ao Centro Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio (**CACOP**), para conhecimento, assim como à **Secretaria Geral** do Ministério Público do Estado do Piauí, para **publicação** no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMMPI**), em formato editável (*word etc.*), tudo via e-mail institucional ou sistema informatizado próprio, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

6) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta PORTARIA ao Conselho

Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), **assinada eletronicamente**, via

e-mail institucional ou sistema informatizado próprio, para conhecimento,

conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio

Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI).

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), **assinada eletronicamente**, via e-mail institucional ou sistema informatizado próprio, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI).

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se, **com urgência**.

Valença do Piauí/PI, 22 de outubro de 2020.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

### 3.14. 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

#### EDITAL Nº 08/2020

O Exmo. Sr. **ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, Promotor de Justiça respondendo pela 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que, considerando que, em virtude não ter sido localizado no endereço fornecido pelo investigado, não foi possível a notificação de **Maria Elisabete Pereira dos Santos**, brasileira, nascida em 18.10.1966, filha de Maria Francisca dos Santos e de Manoel Pereira dos Santos, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (086) 98149-2050 (segunda-feira a sexta-feira, de 08h00 às 13h00) ou do e-mail 22.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação deste Edital, ou a comparecer a esta unidade ministerial, localizada na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, Teresina - PI, no dia **29 de outubro de 2020**, às 09h30, munida de documentos pessoais, certidões de Antecedentes Criminais oriundas da Justiça Estadual e Federal, bem como do Juizado Especial Criminal e comprovante de residência, podendo estar acompanhada por Defensor Público ou advogado constituído, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº 0001315-58.2020.8.18.0140, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Teresina- PI, em 23 de outubro de 2020.



## Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

### EDITAL Nº 07/2020

O Exmo. Sr. **ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, Promotor de Justiça respondendo pela 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que, considerando que, em virtude não ter sido localizado no endereço fornecido pelo investigado, não foi possível a notificação de **SÉRGIO SARAIVA VISGUEIRA**, brasileiro, nascido em 24.03.1979, filho de Miguel Saraiva Visgueira e de Maria das Graças Saraiva Visgueira, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (086) 98149-2050 (segunda-feira a sexta-feira, de 08h00 às 13h00) ou do e-mail 22.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação deste Edital, ou a comparecer a esta unidade ministerial, localizada na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, Teresina - PI, no dia **29 de outubro de 2020**, às 09h30, munido de documentos pessoais, certidões de Antecedentes Criminais oriundas da Justiça Estadual e Federal, bem como do Juizado Especial Criminal e comprovante de residência, podendo estar acompanhado por Defensor Público ou advogado constituído, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº 0001840-40.202.8.18.0140, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Teresina- PI, em 23 de outubro de 2020.

## Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

### EDITAL Nº 09/2020

O Exmo. Sr. **ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, Promotor de Justiça respondendo pela 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que, considerando que, em virtude não ter sido localizado no endereço fornecido pelo investigado, não foi possível a notificação de **Alex da Silva Neto**, brasileiro, nascido em 03.05.1979, filho de Maria do Socorro da Silva Neta, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (086) 98149-2050 (segunda-feira a sexta-feira, de 08h00 às 13h00) ou do e-mail 22.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação deste Edital, ou a comparecer a esta unidade ministerial, localizada na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, Teresina - PI, no dia **29 de outubro de 2020**, às 09h30, munido de documentos pessoais, certidões de Antecedentes Criminais oriundas da Justiça Estadual e Federal, bem como do Juizado Especial Criminal e comprovante de residência, podendo estar acompanhado por Defensor Público ou advogado constituído, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº 0001840-40.202.8.18.0140, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Teresina- PI, em 23 de outubro de 2020.

## Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

### EDITAL Nº 10/2020

O Exmo. Sr. **ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, Promotor de Justiça respondendo pela 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este **EDITAL** que, considerando que, em virtude não ter sido localizado no endereço fornecido pelo investigado, não foi possível a notificação de **Wagner Lisboa de Lima**, brasileiro, nascido em 15.02.1990, filho de Luzia Lisboa de Lima, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (086) 98149-2050 (segunda-feira a sexta-feira, de 08h00 às 13h00) ou do e-mail 22.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação deste Edital, ou a comparecer a esta unidade ministerial, localizada na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Fátima, Teresina - PI, no dia **29 de outubro de 2020**, às 09h30, munido de documentos pessoais, certidões de Antecedentes Criminais oriundas da Justiça Estadual e Federal, bem como do Juizado Especial Criminal e comprovante de residência, podendo estar acompanhado por Defensor Público ou advogado constituído, para tratar de proposta de acordo de não persecução penal, nos autos da investigação de nº 0001840-40.202.8.18.0140, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Teresina- PI, em 23 de outubro de 2020.

## Antônio Charles Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça

## 3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAUEIRA-PI

### Recomendação - POLUIÇÃO SONORA

RECOMENDAÇÃO Nº 081/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE Itaueira-PI**, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO**, que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o meio ambiente como direito fundamental ao dispor que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

**CONSIDERANDO**, que é atribuição do Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente, em todos os sentidos, consoante o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal n. 8.625/93;

**CONSIDERANDO**, que cabe ao Ministério Público, no exercício da referida função, emitir recomendações dirigidas aos poderes, estaduais ou municipais e órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e, quando for o caso, as providências cabíveis, conforme dicção do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados);

**CONSIDERANDO**, que a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/98), em seu artigo 54, dispõe sobre o crime de poluição de qualquer natureza, dentre elas o de poluição sonora, cuja pena pode ser de até 4 (quatro) anos de reclusão;

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que a Lei de Contravenções Penais (DL 3.688/41), em seu artigo 42, dispõe que configura contravenção penal "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis", passível de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO por violar a paz pública, não havendo necessidade de identificação dos efetivos lesados;

**CONSIDERANDO**, que a Organização Mundial de Saúde (OMS) compreende que o som superior a 55Db (cinquenta e cinco decibéis) pode ser entendido como poluição sonora e a pessoa exposta a níveis acima desta escala, ao longo dos anos, apresenta perda de audição e outros sintomas nocivos ao seu organismo;

**CONSIDERANDO**, que a poluição sonora é um dos males da sociedade moderna, haja vista estar relacionada a várias doenças, dentre elas: insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda da atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera e queda de rendimento escolar e no trabalho;

**CONSIDERANDO**, que o direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade nos centros urbanos;

**CONSIDERANDO**, que o art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 consagrou a tríplice responsabilidade em matéria ambiental, o que

também está previsto no art. 3º da Lei 9.605/98, cabendo ao transgressor a responsabilização administrativa, cível e criminal;  
**CONSIDERANDO**, que muitos eventos festivos nos municípios formadores desta Comarca são feitos ao ar livre, sem isolamento acústico e controle de som, fazendo com que os munícipes sejam obrigados a suportar som excessivo em seus descansos;  
**CONSIDERANDO**, por fim, que é dever dos órgãos de fiscalização, incluindo, o presente órgão ministerial além da Polícia Militar, Polícia Civil, Poder Público Municipal entre outros, promover todos os meios para que sejam estabelecidas a tranquilidade e a paz social;

## **RESOLVE recomendar:**

à SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO-AMBIENTE, por meio do chefe da pasta, a adoção das seguintes providências:

1. A intervenção por meio de equipes capacitadas da Secretaria Municipal do Meio-Ambiente para o efetivo combate da poluição sonora nos estabelecimentos comerciais ou em propriedades privadas, obedecendo o direito de propriedade, quando for acionada por populares;
2. O efetivo exercício do poder de polícia, caso seja necessário para a solução dos conflitos, com a interdição dos locais e apreensão de objetos, observado o devido processo administrativo;

aos PROPRIETÁRIOS DE BARES E LANCHONETES a adoção das seguintes providências:

1. A abstenção da produção de som ou qualquer outro ruído em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db) em seus estabelecimentos comerciais, em desrespeito à paz e à tranquilidade dos vizinhos, sobretudo no período noturno, sob pena de serem responsabilizados;
2. O impedimento aos seus clientes de utilização de som automotivo nas proximidades de seus estabelecimentos e em volumes acima do toleráveis, em total desrespeito à paz e à tranquilidade social, sobretudo no período noturno, sob pena de responsabilização.

aos CLUBES, ASSOCIAÇÕES E CASAS DE SHOW a adoção das seguintes providências:

1. A abstenção de produzir eventos, festas, shows, casamentos, bailes, enfim, ao ar livre e mediante utilização de aparelhos que propaguem, descontroladamente, o som em verdadeira perturbação de sossego e da tranquilidade social, sob pena de responsabilização;
2. Caso tenham interesse de realizar os referidos eventos, sejam feitos em ambientes fechados e com a devida estrutura de isolamento acústico, para que não venham a perturbar o sossego e a tranquilidade social, sob pena de responsabilização;

ao DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL a adoção de providências para apuração das infrações discutidas nos presentes autos, instaurando o procedimento investigativo cabível:

1. Coibir e autuar, mediante boletim de ocorrência, qualquer estabelecimento comercial, assim como propriedades privadas que estiverem com seus aparelhos de som ligados em volume acima do razoável e em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db), de modo a perturbar a tranquilidade e o sono alheio, independentemente do horário;
2. Coibir e autuar, mediante boletim de ocorrência, qualquer proprietário de veículos que estiver com seu aparelho em funcionamento com volume acima do razoável e em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db) e de modo a causar perturbação da tranquilidade e do sono alheio, ainda que estejam em movimento;
3. Tomada de providências de ofício a partir da notificação de fatos relacionados às perturbação do sossego da comunidade;

ao CMDT do GRUPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR que adote as seguintes providências:

1. Coibir mediante advertência em ação de policiamento ostensivo no perímetro urbano do município, com abordagem direta aos proprietários de estabelecimentos comerciais e propriedades privadas que estiverem com seus aparelhos de som ligados em volume acima do razoável e em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db) e que esteja a perturbar a tranquilidade e o sono alheio, independentemente do horário;
2. Coibir mediante atuação preliminar a ser remetida à Delegacia de Polícia, todos os proprietários de veículos que estiverem com seus aparelhos de som ligados em volume acima do razoável e em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db) e que esteja a perturbar a tranquilidade e o sono alheio, ainda que estiverem em movimento;
3. Tomada de providências de ofício, bem como sem que seja necessária a identificação da pessoa perturbada, bastando, para tanto, uma notícia anônima;
4. Fazer uso das atribuições pertinentes, efetuando, inclusive, a prisão em flagrante, se necessária, observando o disposto no artigo 301 e 302 do CPP.

Resolve, ainda, REQUISITAR que os destinatários informem a este órgão ministerial, no prazo 15 (quinze) dias, em respeito ao artigo 10 da Resolução 164/2017 do CNMP, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com encaminhamento de resposta para os e-mails institucionais [pj.itaueira@mppi.mp.br](mailto:pj.itaueira@mppi.mp.br); [franciscocarvalho@mppi.mp.br](mailto:franciscocarvalho@mppi.mp.br) e [barbaranunes@mppi.mp.br](mailto:barbaranunes@mppi.mp.br).

A presente recomendação deverá ser afixada em local visível no Fórum Judicial e na Promotoria de Justiça e enviada a todos os portais de internet, rádios e meios de comunicação sediados neste município para que, querendo, promovam a divulgação deste documento.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

RESOLVE, por fim, determinar à Sra. Bárbara Conceição Melo da Silva Nunes, assessora de Promotoria de Justiça desta unidade ministerial, que encaminhe à publicação a presente Recomendação.

Itaueira-PI, 19 de outubro de 2020.

**FRANCISCO de ASSIS R. de SANTIAGO JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**Recomendação - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - ITAUEIRA-PI**

RECOMENDAÇÃO Nº 082/2020

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE Itaueira-PI**, por seu presentante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO**, que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o meio ambiente como direito fundamental ao dispor que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

**CONSIDERANDO**, que é atribuição do Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente, em todos os sentidos, consoante o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal n. 8.625/93;

**CONSIDERANDO**, que cabe ao Ministério Público, no exercício da referida função, emitir recomendações dirigidas aos poderes, estaduais ou municipais e órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e, quando for o caso, as providências cabíveis, conforme dicção do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados);

**CONSIDERANDO**, que o Ministério Público figura dentre os possíveis requerentes do processo de Regularização Fundiária, de acordo com a redação do inciso V do art. 14 da Lei 13.465/17;

**CONSIDERANDO**, que a Constituição da República consolidou o papel central das municipalidades no planejamento da política urbana e na elaboração do plano diretor.

**CONSIDERANDO**, o preceito constitucional de que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, contido no art. 182 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO**, que o ordenamento territorial está adstrito ao exercício regular de seu poder de polícia, conforme incisos I e VIII do art. 30 da

CF/88 e art. 40 da Lei nº 6.766/1979;

**CONSIDERANDO**, que a regularização fundiária quer seja de áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda, quer seja através da posse mediante doação de bem público é uma das formas de intervenção concreta do Poder Público para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

**CONSIDERANDO**, que a Lei Federal nº13.465/17 dispõe acerca dos instrumentos e procedimentos para a implementação de processos de regularização fundiária (REURB) em todo o território nacional, atribuindo competência aos Municípios, em especial, classificar as modalidades da REURB, processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), conforme arts. 14, I, 28 e 30 da referida lei;

**CONSIDERANDO**, que no transcurso de apuração do Procedimento Administrativo 006/2018 (PJ de Itaueira-PI), foram constatadas sucessivas doações e cessões de direito real de uso de imóveis públicos por parte do poder executivo municipal;

**CONSIDERANDO**, que a regularização fundiária promove a efetiva afetação do bem, e se apresenta como mecanismo de convalidação aos atos administrativos de doação e concessão de direito real de uso do imóvel;

**CONSIDERANDO**, a indispensabilidade de incentivar o crescimento do município e a regularização imobiliária dos bairros e comunidades que constituem núcleos urbanos informais, bem como de se promover o reordenamento ambiental do espaço urbano, de forma racional e sustentável;

**CONSIDERANDO**, a possibilidade expressa de regulamentação direta dos procedimentos e requisitos da REURB por meio de Decreto Executivo Municipal (art. 13, inc. I e art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº13.465/17);

**CONSIDERANDO**, a existência de área com processo irregular de parcelamento e ocupação do solo urbano no local objeto de intervenção da REURB no município, caracterizada como de interesse social para fins de regularização fundiária;

**CONSIDERANDO**, que em razão da Lei Federal 13.465/17, é possível ao município de Itaueira/PI viabilizar sua total regularização fundiária, desde que, observados os requisitos dispostos na referida lei, enquanto de sua vigência, pois sendo norma federal é dotada de força normativa junto ao registro público, conforme art. 22, XXV, da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO**, que a ausência de preenchimento dos requisitos legais pelo município de Itaueira-PI para a concessão de imóveis desprovidos de matrícula originária é fato que pode ensejar, por si só, atentado ao princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa e, por conseguinte, desrespeito público a obrigação legalmente imposta de fazer, sem prejuízo de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92;

#### **RESOLVE recomendar:**

ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaueira-PI, **PATRICE TEIXEIRA LEITÃO**, com vistas à prevenção geral, com base em norma federal, para a regularização fundiária urbana de Itaueira-PI:

a) a descontinuação de quaisquer atos de concessão de direito real de uso ou de transferência de concessão, enquanto não aberta a matrícula imobiliária originária de Itaueira-PI; e,

b) que encaminhe projeto de Lei relativo a opção ou não pela faculdade disposta no art. 19, da Lei 13.465/17, haja vista a pertinência temática da mesma com a realidade fática municipal, estipulando, desde logo, procedimento administrativo pertinente e valor histórico mínimo para imóveis que exijam alienação, conforme o interesse público devidamente justificado, respeitadas prévia e justa indenização pelas benfeitorias constituídas de boa fé, nos moldes do art. 17 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 964, III, e 1.219 do Código Civil;

à Ilma. Sra. Tabela do Cartório Único de Itaueira-PI (interventora judicial), **WANDA DE ALENCAR AVELINO**, com vistas à prevenção geral, com base em norma federal:

a) que suscite procedimento de dúvida ao juiz titular desta comarca de Itaueira/PI em relação a todo e qualquer pedido de registro, averbação e/ou de abertura matrícula que tenha com objeto imóvel "foreiro" público qualquer, notadamente, do município de Itaueira-PI.

Resolve, ainda, REQUISITAR que os destinatários informem a este órgão ministerial, no prazo 15 (quinze) dias, em respeito ao artigo 10 da Resolução 164/2017 do CNMP, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com encaminhamento de resposta para os e-mails institucionais [pj.itaueira@mppi.mp.br](mailto:pj.itaueira@mppi.mp.br); [franciscocarvalho@mppi.mp.br](mailto:franciscocarvalho@mppi.mp.br) e [barbaranunes@mppi.mp.br](mailto:barbaranunes@mppi.mp.br).

A presente recomendação deverá ser afixada em local visível no Fórum Judicial e na Promotoria de Justiça e enviada a todos os portais de internet, rádios e meios de comunicação sediados neste município para que, querendo, promovam a divulgação deste documento.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

RESOLVE, por fim, determinar à Sra. Bárbara Conceição Melo da Silva Nunes, assessora de Promotoria de Justiça desta unidade ministerial, que encaminhe à publicação a presente Recomendação.

Itaueira-PI, 19 de outubro de 2020.

**FRANCISCO de ASSIS R. de SANTIAGO JÚNIOR**

Promotor de Justiça

## **4. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP**

### **4.1. GACEP**

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 018/2020**

##### **PORTARIA Nº 52/2020**

*Procedimento Administrativo Integrado. 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina. Controle externo da atividade policial. Controle concentrado. Polícia Civil do Estado do Piauí. Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito de Teresina (DRCT). Viaturas policiais. Péssimo estado de conservação e funcionamento.*

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

**Considerando** que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

**Considerando** que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

**Considerando** o teor do Ofício nº 35/2020-57ªPJ, de 27/08/2020, da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, no qual relata as dificuldades na



realização das atividades da Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito (DRCT) em virtude da falta e/ou insuficiência de viaturas policiais, e solicita ao GACEP adoção das providências cabíveis;

**Considerando**, ainda, as informações prestadas pela Delegada titular daquela unidade de polícia, por meio do aplicativo WhatsApp, também encaminhadas ao GACEP por meio do citado Ofício nº 35/2020-57ªPJ, relativas a prejuízos nas atividades diárias da unidade, notadamente diligências e intimações, em razão dos frequentes problemas mecânicos das viaturas de polícia, que costumam passar vários dias na oficina, mas retornam à delegacia ainda com defeito; e que, em agosto/2020, foi necessário solicitar a cessão da viatura da Delegacia de Crimes de Informática para realização de diligências externas urgentes, em razão da falta de viaturas à disposição da DRCT;

**Considerando** que, conforme informações extraídas do formulário de visita técnica do 2º semestre de 2019, a DRCT tinha à disposição 03 (três) viaturas de quatro rodas - na data da inspeção, uma delas já estava em péssimo estado de conservação, e as outras duas estavam na oficina -, e 02 (duas) motocicletas, uma em péssimo estado, e a outra, cedida pelo Poder Judiciário;

**Considerando** que a circunscrição da Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito abrange todo o município de Teresina, incluindo zona rural, sendo as viaturas essenciais para realização de diligências, como localização de endereços de pessoas, entrega de laudos e cumprimento de requisições do Poder Judiciário;

**Considerando** que a prestação ineficiente do serviço por parte da Polícia Civil repercute negativamente na atuação do Ministério Público, com prejuízo à celeridade da persecução penal e afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

**Considerando** que a eficiência, princípio que rege toda a administração pública, e também aplicável à polícia judiciária, impõe que suas funções sejam desempenhadas com presteza, rendimento funcional e produtividade, sendo necessário, para tanto, que o ente público garanta condições de trabalho minimamente razoáveis, inclusive viaturas e veículos em bom estado de funcionamento;

**Considerando** que, nos termos do art. 18 da Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018), a aquisição de bens pelos órgãos da segurança pública tem por objetivo a eficácia de suas atividades e deve obedecer aos critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, pois os serviços prestados pela polícia devem ser apropriados às demandas locais, com análise sobre as necessidades específicas de cada unidade;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a preservação do patrimônio público, a finalidade e celeridade da persecução penal, consoante estatuído no caput e incisos II e IV do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

**Considerando** que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando a sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, consoante estabelece o §2º do art. 4º da Resolução nº 20/07 do CNMP, devendo o GACEP atuar em auxílio e/ou integrado ao Promotor de Justiça natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 14 da Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

**Considerando** que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante incisos II e III do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 18/2020**, conjuntamente com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com a finalidade de instar as autoridades de segurança pública estadual a garantir a disponibilização de viaturas policiais em bom estado de conservação e funcionamento para a Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito (DRCT), **determinando-se:**

seja comunicada ao CAOCRIM, ao CSMP e à 57ª Promotoria de Justiça de Teresina a instauração do presente procedimento, devendo ser encaminhada cópia desta portaria, via e-mail;

seja oficiado o Secretário Estadual de Segurança Pública, **REQUISITANDO**, com fundamento no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar nº 12/1993, **no prazo de até 60 (sessenta) dias:**

**b.1)** sejam informados ao GACEP os critérios técnicos e objetivos adotados pela Secretaria de Segurança Pública para distribuição de viaturas adquiridas pelo Estado do Piauí entre as unidades de Polícia Civil e de Polícia Militar;

**b.2)** seja informado a este Grupo de Atuação Especial quais das viaturas da DRCT são próprias e quais são locadas e, no caso dos veículos locados, sejam encaminhadas as cópias dos respectivos contratos de locação, esclarecendo se existe (ou não) obrigação contratual, a cargo da empresa contratada, de substituição dos veículos em caso de avarias, problemas mecânicos e manutenção preventiva, bem como de previsão dos prazos para tanto e de sanções contratuais em caso de descumprimento;

**b.3) caso a(s) viatura(s) com problemas mecânicos à disposição da DRCT seja(m) locada(s)**, seja providenciada junto à empresa locadora, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, a imediata substituição do veículo, conforme previsão contratual; e

seja oficiado o **Sector de Transportes da SSP/PI**, aos gestores e aos fiscais dos contratos de locação de veículos e oficinas mecânicas, **REQUISITANDO**, com fundamento no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar nº 12/1993, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, sejam remetidas ao GACEP informações acerca do número de vezes e os períodos em que os veículos à disposição da DRCT foram remetidos a oficinas mecânicas, para manutenção, nos últimos 12 (doze) meses, devendo ser fornecidas as cópias das notas fiscais relativas a cada prestação de serviços, **com a descrição dos serviços realizados em veículos locados e em veículos próprios**, e dos instrumentos de contrato da SSP/PI com as oficinas credenciadas, requirite-se ainda:

c.1) quanto aos veículos/viaturas próprias da SSP/PI, seja apresentado pelos **gestores e fiscais dos contratos de locação de veículos e das oficinas mecânicas que prestam serviço à SSP/PI**, os registros de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como dos atestes de notas fiscais e faturas, emitidos após verificação da efetiva prestação dos serviços relacionados aos veículos à disposição da DRCT, conforme estabelecido no art. 4º, incisos II e IV, do Decreto Estadual nº 15.093/2013;

sejam oficiados o Secretário Estadual de Segurança Pública, o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Delegado Gerente de Polícia Especializada, dando ciência da instauração do presente procedimento e **REQUISITANDO**, com fundamento no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar nº 12/1993, a adoção de providências urgentes, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, para evitar prejuízo e/ou paralisação dos serviços prestados pela DRCT, em decorrência da ausência de viaturas em condições adequadas de uso;

seja oficiada a Delegada de Polícia titular da DRCT, solicitando, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, informações atualizadas acerca da quantidade de viaturas à disposição da unidade policial e o estado de conservação de cada uma delas, bem como que indique quais delas são próprias e quais são locadas;

seja oficiada a Divisão de Fiscalização Temática Residual (DFESP-3) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dando conhecimento da instauração do presente procedimento, em atenção aos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019, firmado com o MPPI;

sejam juntados ao presente procedimento os documentos acostados no Atendimento ao Público nº 000106-225/2020, devendo este ser arquivado, com a devida baixa e movimentação no SIMP.

Registre-se no SIMP.

Publique-se no DOEMP/PI.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 16 de outubro de 2020.

<b>Fabrcia Barbosa Oliveira</b> Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	<b>Emmanuelle Martins N. D. R. Belo</b> Promotora de Justiça Membro do GACEP
<b>Francisco de Assis R. de S. Júnior</b>	<b>Marcelo de Jesus M. Araújo</b>



Promotor de Justiça Membro do GACEP	Promotor de Justiça Membro do GACEP
<b>Elói Pereira de Sousa Júnior</b> Promotor de Justiça 48ª Promotoria de Justiça de Teresina	<b>Liana Maria Melo Lages</b> Promotora de Justiça 56ª Promotoria de Justiça de Teresina

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 21/2020

### PORTARIA Nº 55/2020

*Procedimento Administrativo Integrado. 48ª, 54 e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina. Controle externo da atividade policial. Controle concentrado. PCPI. Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPCT). Inexistência de Laboratório de Toxicologia Forense. Exames toxicológicos. Impossibilidade de realização no Estado. Prejuízo à persecução penal. Fomento e acompanhamento. Criação e instalação de Laboratório de Toxicologia Forense no DPCT.*

O Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

**Considerando** que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

**Considerando** que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a **segurança pública** e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

**Considerando** a provocação da Exma. Promotora de Justiça titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, via *e-mail* encaminhado a este Grupo de Atuação Especial, ressaltando o prejuízo processual decorrente da falta de exame toxicológico imprescindível para elucidação do Processo nº 0003574-70.2020.8.18.0140, que investiga a prática de zoocídio com emprego de veneno;

**Considerando** que, em diversos casos de investigação criminal envolvendo acidentes de trânsito, violência sexual e envenenamentos, por exemplo, os exames toxicológicos são utilizados para detecção de exposição a substâncias tóxicas, como drogas ou venenos, sendo considerados provas técnicas imprescindíveis para elucidar o fato de maneira irrefutável, permitindo a identificação da substância coletada e do *modus operandi* do agente, com vistas à formação da *opinio delicti* do Ministério Público para oferecimento ou não de ação penal e ao convencimento do juízo para a condenação ou absolvição do acusado;

**Considerando** que, nos autos do citado processo, a despeito das evidências de intoxicação exógena do animal, consoante Laudo de Exame Necroscópico emitido pela Gerência de Zoonozes (FMS/Teresina), somente a análise toxicológica permitiria a identificação precisa do material coletado, o Ministério Público requisitou à Polícia Civil a realização de exame toxicológico para comparar as substâncias encontradas na casa da investigada e as coletadas no animal morto;

**Considerando**, entretanto, que, por meio do Ofício nº 175/2020-Inquérito Policial-4691/2020, **a autoridade policial informou que o Instituto de Criminalística do Estado do Piauí não possui laboratório de toxicologia**, razão pela qual solicitaram apoio ao Instituto de Criminalística do Maranhão para elaboração do citado laudo pericial, o que, *a priori*, prejudicou a comprovação da materialidade do fato em tempo hábil para embasar medida cautelar de prisão preventiva da investigada;

**Considerando** que, conforme apurado por este Grupo de Atuação Especial, **a Polícia Técnico-Científica do Estado do Piauí não realiza exame toxicológico, por não dispor de laboratório adequado, de forma que existem atualmente cerca de 5.000 (cinco mil) requisições desse exame pendentes de conclusão no Instituto de Medicina Legal**, com prejuízo à condução das investigações criminais e à persecução penal;

**Considerando** que, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 37/2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), compete à polícia técnico-científica a realização de perícias em geral, e, por sua vez, o art. 17 do Estatuto da PCPI enuncia que os integrantes da polícia técnico-científica devem praticar os atos necessários aos procedimentos das perícias policiais criminais, com emissão dos respectivos laudos, quando determinados pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pelo Judiciário, sendo que o cumprimento desse mister não pode ser obstado pela ausência de disponibilização, pelo Estado, de tecnologia e dos equipamentos técnicos necessários;

**Considerando** que a segurança pública é serviço essencial, de modo que as ações do Poder Executivo, notadamente da Secretaria Estadual de Segurança Pública, devem priorizar, entre outras necessidades, o aparelhamento da polícia e a garantia de condições de trabalho, em atenção ao preconizado nos artigos 2º e 3º, inciso I, da Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí[1];

**Considerando** que o fortalecimento das instituições de segurança pública, por meio de investimentos e de inovação tecnológica, é diretriz da Polícia Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNPDS), nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.675/2018[2], e que é objetivo da PNPDS, conforme estabelece o art. 6º, inciso III, da Lei nº 13.675/2018, incentivar medidas para modernização de equipamentos, da investigação e da perícia;

**Considerando** que, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.675/2018, a aquisição de bens pelos órgãos da segurança pública tem por objetivo a eficácia de suas atividades e deve obedecer aos critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, pois os serviços prestados pela polícia devem ser apropriados às demandas locais, com análise sobre as necessidades específicas de cada unidade;

**Considerando** que, para garantir que Polícia Técnico-Científica cumpra seu mister de fornecer subsídios para a persecução penal, se faz necessário **fomentar a instalação, no Estado do Piauí, de Laboratório de Toxicologia Forense**, cujas atribuições incluem, entre outras: o procedimento de perícia toxicológica em matrizes biológicas; a execução da atividade de cadeia de custódia; a execução de ações em etapas pré-analíticas, analíticas e pós-analíticas; o procedimento da análise toxicológica em matrizes biológicas com objetivo forense; o procedimento da interpretação do achado toxicológico; a redação de laudos periciais; a promoção de pareceres, procedimentos operacionais e relatórios afetos à toxicologia forense; a execução de outras tarefas correlatas à ciência toxicológica de interesse forense;

**Considerando** que somente através do exame toxicológico é possível ter conhecimento acerca do grau de exposição do indivíduo às substâncias tóxicas ou medicamentos, com vistas à constatação de materialidade e correta tipificação do ato delituoso, sendo que, atualmente, existem quatro tipos de exames toxicológicos[3], a saber: exame de sangue; de urina; de suor; e de tecidos;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a finalidade e celeridade da persecução penal, consoante estatuído no caput e inciso IV do artigo 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

**Considerando** que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, consoante estabelece o §2º do art. 4º da Resolução nº 20/07 do CNMP, devendo o GACEP atuar em auxílio e/ou integrado ao Promotor de Justiça natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 14 da Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

**Considerando** que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, consoante incisos II e III do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 21/2020**, conjuntamente às 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com a finalidade de fomentar e acompanhar a criação e instalação de Laboratório de Toxicologia Forense no âmbito do Departamento de Polícia



**DO ESTADO DO PIAUÍ**, denominado MPPI, sediado na Sede Centro: Rua Álvaro Mendes 2.294 - Centro, CEP: 64.000-060, Teresina - PI, inscrito no CNPJ sob nº05.805.924/0001-89 apresentado pela **Procuradora-Geral de Justiça**, Senhora **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, **RESOLVEM** por este instrumento celebrar Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as normas legais vigentes, no que couber, com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com as disposições contidas nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0002775/2019-13 (Athenas), mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **Cláusula Primeira - Do Objeto**

1.1 O presente Acordo de Cooperação é celebrado com a finalidade de desenvolver ações conjuntas e coordenadas, visando a adoção e realização de procedimentos para apreensão, movimentação, exames, acondicionamento, armazenamento e destruição de drogas, insumos e objetos relacionados no Estado do Piauí.

#### **Cláusula Segunda - Abrangência do Acordo de Cooperação**

2.1 As ações a serem executadas pelos entes cooperados decorrerão de apreensões de drogas, insumos e objetos relacionados provenientes de qualquer ilícito ocorridas em todo o Estado do Piauí.

#### **Cláusula Terceira - Das Obrigações das Partes**

##### **3.1 Compete a todos os Cooperados:**

Facilitar o intercâmbio de seus agentes e servidores para o planejamento e execução de medidas que visem os objetivos do presente termo de cooperação; Contribuir para a estruturação e manutenção deste programa; Padronizar procedimentos visando atender as finalidades desta Cooperação;

Realizar procedimentos visando agilizar a apreensão, movimentação, exames e destruição de drogas, insumos e objetos relacionados. Implementar locais de armazenamento e destruição de drogas, insumos e objetos relacionados com o objetivo de minimizar o tempo de estocagem de tais materiais apreendidos.

##### **3.2 Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:**

Quanto aos insumos com objetos relacionados, autorizar, mediante comunicação da unidade da Polícia Civil solicitante, doação dos itens referidos - se úteis - para utilização na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas pelas forças policiais do presente Acordo de Cooperação; Autorizar, de forma imediata, a destruição de drogas e/ou insumos pelo Delegado de Polícia, mediante guarda de amostra necessária à realização do laudo definitivo e contraprova pela Polícia Técnico-Científica (PTC);

Tratando-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), comunicar imediatamente, após a audiência preliminar, o Instituto de Criminalística sobre a necessidade de exame definitivo em drogas e/ou insumos e/ou objetos relacionados;

Autorizar a destruição das drogas que se encontrem atualmente armazenadas na DEPRE aguardando o encerramento dos processos judiciais em trâmite, nos termos da Lei 11.343/2006, feita a exceção da droga colhida para contraprova e laudo definitivo que será destruída apenas com o trânsito em julgado do processo, feita a ressalva daquelas que estejam apreendidas em TCO's, BOC's ou investigações sem autoria, que poderão ser destruídos após o decurso de 5(cinco) anos da apreensão, salvo se requisição em sentido contrário do Delegado de Polícia, Promotor de Justiça ou Juiz de Direito;

Autorizar a destruição das contraprovas que atualmente se encontrem armazenadas relativas aos casos em que já tenha se dado o trânsito em julgado da sentença;

A homologação do Auto de Prisão em Flagrante lavrado pelo juiz competente presumirá imediata autorização para incineração respeitada a ressalva prevista no item 3.2.4.

##### **3.3 Compete à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Piauí, por intermédio da Polícia Civil e da Polícia Técnico-Científica:**

Promover, por meio da Polícia Civil, as medidas administrativas necessárias para a formalização das apreensões de drogas, insumos e objetos relacionados pelo Delegado de Polícia presidente da investigação. Ainda, armazenar o produto apreendido, em local definido pelos cooperantes, e realizar a sua destruição imediata pela autoridade competente.

Examinar, por intermédio da Polícia Técnico-Científica, a partir de requisição expedida pelo Delegado de Polícia, as drogas e/ou insumos e/ou objetos relacionados, bem como armazenar amostra de drogas e/ou insumos para exames posteriores e contraprova.

Apurar, por intermédio da Polícia Civil, os crimes relacionados aos objetos referidos neste termo de cooperação;

Realizar as perícias dos objetos apreendidos, por intermédio da Polícia Técnico- Científica, encaminhando, em seguida, o respectivo laudo à Autoridade Policial, para que seja juntado no procedimento criminal próprio;

Promover as medidas necessárias para o encaminhamento dos objetos apreendidos referidos neste termo de cooperação para a unidade da Polícia Civil requisitante do exame;

Implementar melhoria nos equipamentos para exame pericial em drogas, insumos e objetos relacionados, dinamizando a persecução penal;

Realizar uma força tarefa para retirada das drogas analisadas, que se encontram no Instituto de Criminalística, em até 20(vinte) dias contados da data de publicação deste Acordo de Cooperação e encaminhá-las à autoridade competente para que esta proceda à destruição, nos termos do que prescreve o item 3.2.4., garantindo que sejam preservadas as amostras necessárias para a contraprova;

Armazenar, através do Instituto de Criminalística ou Núcleos Regionais de Polícia Técnico - Científica (que realize exame definitivo), as amostras para contraprova ou exame definitivo, relacionadas aos procedimentos policiais do Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCOs, em Boletins de Ocorrência Circunstanciada- BOCs e infrações penais sem autoria, para destruição imediata após o decurso de 5 (cinco) anos, salvo nas hipóteses em que houver requisição em sentido contrário do Juiz, Promotor ou Delegado de Polícia.

##### **3.4 Compete ao Ministério Público do Estado do Piauí:**

Manter fiscalização dos procedimentos que tratam das drogas, insumos e objetos relacionados neste Acordo de cooperação, acerca da possibilidade de armazenamento, destruição ou autorização de cautela para utilização na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas pelas forças policiais do referente termo;

Acompanhar a destruição de drogas executada pelo Delegado de Polícia competente, conforme o art. 50, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

Fiscalizar o fiel cumprimento deste termo de cooperação.

**Parágrafo único.** Os procedimentos relacionados à apreensão, movimentação, exames, acondicionamento,

armazenamento e destruição de drogas, insumos e objetos relacionados serão regulamentados através de Ato Normativo da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí.

#### **Cláusula Quarta - Medidas Preparatórias e Executórias**

4.1 Em relação ao pactuado no item 3.2.4, primeira parte, desde logo considera-se autorizada, por meio deste Acordo de Cooperação, a destruição das drogas que atualmente se encontrem armazenadas na Delegacia Especializada em Proteção e Repressão de Entorpecentes - DEPRE, excepcionadas as reservadas para contraprova e para confecção do laudo definitivo, dispensada a autorização judicial específica.

4.2 Em relação ao pactuado no item 3.2.4, segunda parte, considera-se desde logo, autorizada, por meio deste Acordo de Cooperação, a destruição das drogas que atualmente se encontrem armazenadas na Delegacia Especializada em Proteção e Repressão de Entorpecentes - DEPRE e/ou que estejam apreendidas em Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCOs, em Boletins de Ocorrência Circunstanciada- BOCs ou em procedimentos policiais em que não identificada a autoria, se já transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos a contar da apreensão, dispensada a autorização judicial específica.

4.3 A Delegacia Especializada em Proteção e Repressão de Entorpecentes - DEPRE comunicará aos Juízes das causas a destruição de drogas empreendida com fulcro nos itens 4.1 e 4.2 deste Acordo de Cooperação, encaminhando-lhes cópia do ato circunstanciado em que retratada a diligência e em que descritas todas as informações relevantes.

4.4 O disposto no item 4.2 é aplicável às drogas remetidas para depósito na Delegacia Especializada em Proteção e Repressão de Entorpecentes - DEPRE após a celebração deste Acordo de Cooperação, enquanto este estiver em vigência.

#### **Cláusula Quinta - Da Vigência**

5.1 O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica é de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de publicação, podendo ser alterado em comum acordo mediante termo aditivo, por iniciativa de qualquer dos partícipes ou prorrogado mediante acordo prévio entre as partes.

#### **Cláusula Sexta - Da Gestão**

6.1 Os gestores do presente Acordo de cooperação serão designados pelos partícipes por meio de portaria, que deverá ser devidamente publicada e disponibilizada cópia aos demais partícipes para conhecimento.

Os gestores serão responsáveis pelo acompanhamento das atividades decorrentes do instrumento, inclusive comunicações entre as instituições e prestação de relatórios de execução.

#### **Cláusula Sétima - Da Rescisão**

7.1 A presente Cooperação poderá ser rescindida por qualquer um dos cooperados mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

7.2 Por ocasião da rescisão, havendo pendências ou trabalhos em execução, os cooperados definirão, por intermédio de um "Termo de Encerramento", as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um dos trabalhos e todas as demais pendências.

#### **Cláusula Oitava - Das Disposições Gerais**

8.1 A execução da presente Cooperação não implica em transferência financeira entre os Cooperados, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

8.2 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação será, obrigatoriamente, destacada a colaboração de todos os partícipes, devendo ter caráter exclusivamente assistencial e informativo, vedadas ações promocionais com propósitos diversos.

8.3 Aos partícipes será conferido o prazo de 90 (noventa) dias para efeitos das providências administrativas e contratações necessárias à viabilização do objeto do presente ajuste.

#### **Cláusula Nona - Da Publicação**

9.1 O extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado pelo MPPI no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público-DOEMP, pela SSP/PI no Diário Oficial do Estado e pelo TJPI no Diário de Justiça do Estado do Piauí.

#### **Cláusula Décima - Do Foro**

10.1 Para eventuais dúvidas resultantes da execução da presente Cooperação Técnica e que estejam fora do alcance de solução administrativa, os Cooperados elegem o Foro na Comarca de Teresina, prevalecendo sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, os partícipes firmam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para fins de produção dos eleitos legais de direito.

Teresina(PI), de de 2020.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**RUBENS DA SILVA PEREIRA**

Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-geral de Justiça do Estado do Piauí

## 6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. DESPACHO PGJ

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO PGJ - 0031453**

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 19.21.0013.0003349/2020-75. Contrato nº. 08/2020 firmado entre o Estado do Piauí, por intermédio do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, e a empresa CLAYSONN THIAGO PEIXOTO DE MELO EIRELI, CNPJ nº 12.070.635/0001-44, anteriormente sob o nome empresarial "CP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA".**

**Aplicação das penalidades de advertência e multa em razão de descumprimento de cláusula contratual.**

**Considerando** as informações elencadas nos autos do presente procedimento de gestão administrativa, bem como no relatório contendo a proposta de decisão (SEI nº 0026668).

**Considerando** o dever-poder da Administração Pública de, uma vez praticadas pelo contratado condutas tipificadas como infrações contratuais, proceder à aplicação de penalidades, desde que observado o devido processo legal e igualmente os cânones do contraditório e da ampla defesa.



**Considerando** a inegável ocorrência de descumprimento contratual da avença por parte do Contratado em epígrafe, conforme atestado pela Assessoria de Gestão de Contratos, unidade processante, (SEI nº 0003484); também pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos (SEI nº 0003474).

**Considerando** a notificação encaminhada ao contratado (SEI nº 0003765) acerca das imputações que contra ele correm (informação) com a abertura de prazo para o oferecimento de defesa (possibilidade de reação), dando fiel observância ao contraditório e ampla defesa, consoante o art. 5º, LV da Constituição Federal.

**Decido**, pelos motivos arguidos acima e com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº. 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 10.520 de 2002; também com fulcro na cláusula décima primeira do Contrato nº. 08/2020/FMMPPI e nos itens 40 a 47 do Parecer Jurídico nº. 213/2020:

Aplicar à empresa **CLAYSONN THIAGO PEIXOTO DE MELO EIRELI, CNPJ nº 12.070.635/0001-44, anteriormente sob o nome empresarial "CP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, as sanções de advertência e multa no valor total de 7.030,56 (sete mil e trinta reais e cinquenta e seis centavos), em razão da inexecução total do objeto.**

Determino, nos termos do inciso VII do Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.398/2004 - Que cria o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências - que o valor decorrente da presente multa seja arrecadado ao FMMP/PI.

Nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, seja notificada a contratada desta decisão, ressaltando-se o seu direito de interpor recurso, e providencie-se o registro desta sanção no sistema SIASG/SICAF.

**Cumpra-se.**

**Encaminhem-se** os autos à Assessoria de Gestão de Contratos para providências atinentes ao caso.

**Carmelina Maria Mendes de Moura**

- Procuradora-Geral de Justiça -

## 7. OUTROS

### 7.1. GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 DE TERESINA – REGIONAL PARNAÍBA-PI

**Atendimento ao Público SIMP Nº. 001021-369/2020**

#### **DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

O **GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19 - REGIÃO PARNAÍBA**, através do órgão ministerial infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, da Lei Nº. 8.625/93 e, artigo 37, inciso I e alínea "b", da Lei Complementar Nº. 12/1993, Resolução CNMP Nº. 174/2017, bem como, Resolução CPJ/MP-PI Nº. 02/2020, resolve:

**CONSIDERANDO** que foi distribuído à 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), através de despacho do Promotor de Justiça Diretor de Sede, o **Atendimento ao Público Nº. 001021-369/2020**, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, onde apresenta a seguinte informação: "*Sr. Promotor, os documentos acima Citados são de completa legalidade e publicidade e já vinham sendo cumpridos de forma respeitosa, dedicada e consciente por todos os profissionais de educação e alunos da rede Pública Municipal. Ao iniciar o ano letivo de 2020 com a semana pedagógica dia 21/01/2020 a 24/01/2020, fomos surpreendidos no dia 23/01 (quinta-feira) com o pronunciamento do Sr. Secretário de Educação James de Sales Santos, que haveria mudanças na Carga Horária da Educação Infantil, Ensino Fundamental do 12 ao 92 ano e EJA, apresentando o OFÍCIO CIRCULAR N2 039/2020 — GP, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ — Assunto: Despacho ref. Processo TC/019540/2019 — Relatório de Auditoria — Cumprimento do Calendário Escolar — Protocolo nº 000329/2020 (em anexo), que sendo OFÍCIO CIRCULAR, deixa bem claro no 49º parágrafo ser uma RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, para o cumprimento dos dispositivos legais nele citados em que os quais já estava sendo obedecido e cumpridos, por termos a Lei nº 206, a Lei 268 e Resolução nº 001/2018, que disciplina e organiza o nosso Sistema de Ensino Municipal. Logo após a fala do Sr. Secretário, houve manifestações dos Professores presentes onde foi lembrado e explanado por mim, que para se alterar a carga horária do ano letivo, deveria ter sido feito uma atualização da Matriz Curricular e nas Leis acima citadas. Não foi apresentado nenhum respaldo por parte do Secretário naquele momento. No dia 28 de Janeiro de 2020 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, um DECRETO Nº 001/2020 — Regulamentando horário de funcionamento do estabelecimento de Ensino e a Jornada de trabalho dos Professores lotados nas escolas Municipais da rede de Ensino do Município de Ilha Grande em CONTRADIÇÃO COM A RESOLUÇÃO N2 001/2018-MATRIZ CURRICULAR, LEI Nº 206 E LEI Nº 268 EM VIGÊNCIA (em anexo). Não se contentado com a ILEGALIDADE DO DECRETO, no dia 10 de fevereiro de 2020, publicou uma INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2020- Regulamentando aplicação da Matriz Curricular Básica da Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e finais e EJA, que é de incumbência do Conselho Municipal de Educação o qual este não foi comunicado destas mudanças repentinas. O Sr. Secretário de Educação por diversas vezes tem atropelado a hierarquia governamental do município de Ilha Grande, ignorando as atribuições dos Conselhos municipais responsáveis por atribuições que só compete aos Conselheiros da pasta Interessada e publicando Normativas e Decretos INTEMPESTIVAMENTE, gerando um clima de insegurança, desordem, revolta, desgaste e desconforto. Levando assim a Educação como um todo a servir de chacota, desrespeito e descrédito diante da comunidade escolar e da sociedade em geral, sem contar com o agravo de INCONSTITUCIONALIDADE ferindo gravemente o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade/G (CF, Art. 37).";*

**CONSIDERANDO** que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - **Artigo 205, da Constituição Federal;**

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no **artigo 208, § 1º e § 2º, da Constituição Federal de 1988;**

**CONSIDERANDO** que o **artigo 24, da Lei Nº. 9.394/96**, na qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

*I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]"*

**CONSIDERANDO** que, na gestão do calendário escolar, prevalecem a autonomia e a responsabilidade dos sistemas de ensino (Estadual e Municipal), cabendo a cada um a definição da forma de organização, realização ou reposição de atividades escolares, observando-se no que competem as diretrizes nacionais, e o dever de:

- 1) Informar adequadamente e oportunizar manifestação dos alunos e dos respectivos responsáveis legais quanto à proposta elaborada;
- 2) Garantir o cumprimento da carga horária mínima de 800 horas-aula nas escolas que oferecem educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em número de dias letivos de no mínimo 200, conforme **Lei Nº. 9.394/96.**

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE, por meio do Ofício Circular Nº. 039/2020 - GP, expediu recomendação a todos os municípios piauienses, a fim de regular o cumprimento do calendário escolar levando em consideração pelo menos a carga horária mínima, considerando assim os achados do relatório da auditoria temática TC/019540/2019.

**CONSIDERANDO** que a supracitada recomendação do TCE-PI, dispõe dentre outras regulamentações: "*Hora-aula será definida pelo sistema de ensino ou pelo estabelecimento de ensino, dentro da autonomia que lhes é atribuída, desde que esses módulos somados totalizem no mínimo 240 (duzentos e quarenta) minutos diários, 800 (oitocentas) horas anuais e sejam ministrados em pelo menos 200 (duzentos) dias letivos";*

**CONSIDERANDO** que *Calendário Letivo: Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA- 2020, do Município de Ilha Grande do Piauí, verifica-se a adequada carga horária consoante as Diretrizes Nacionais, bem como a Recomendação expedida pelo Ofício Circular Nº. 039/2020 - GP,* restando dentro dos parâmetros de autonomia municipal as mudanças relativas ao horário letivo;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato será arquivada quando seu objeto já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado, conforme artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 174/2017;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP Nº. 174/2017, prevê a possibilidade de indeferimento da autuação de Notícia de Fato, conforme artigo 4º, § 4º.

**De mais a mais, tomo posição:**

**RESOLVE** indeferir a autuação de procedimento investigatório, a partir das informações apresentadas pelo (a) noticiante e registradas através do Atendimento ao Público Nº. 001021-369/2020, visto que consoante os elementos probatórios arrolados no processo pela noticiante, bem como a Lei Nº. 9.394/96, em conjunto com a recomendação expedida pelo TCE-PI, verificando desde já o adequado cumprimento das diretrizes básicas de educação ao objeto da demanda. Ademais, determino sejam adotadas as seguintes diligências, senão vejamos:

a) Oficie-se a Noticiante, preferencialmente via e-mail, informando o indeferimento de autuação do Atendimento ao Público SIMP Nº. 001021-369/2020, em decorrência da adequação da carga horária estabelecida no âmbito da rede pública de ensino do Município de Ilha Grande (PI) à legislação vigente, bem como, aos termos da Recomendação expedida pelo TCE/PI, encaminhando cópia do presente despacho de indeferimento, para fins de conhecimento;

b) Cumpridas as diligências do item "a", certificando nos autos, bem como, realizando a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público e os necessários registros em SIMP, promova-se o arquivamento do atendimento ao público no sistema, com registro em livro próprio.

Remeta-se os autos a Secretaria do Grupo Regional de Parnaíba, para cumprimento das diligências, em observância aos Atos PGJ Nº. 931/2019 e PGJ Nº. 1.001/2020.

**Cumpra-se.**

Parnaíba (PI), 22 de outubro de 2020.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**

**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

**Coordenador do Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID - 19 - Região Parnaíba**

## 7.2. 69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 009/2020**

**SIMP 000061-278/2020**

**OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE LEÔNCIO LEITE DE SOUSA, PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO DE PEDRO LAURENTINO**

**PESSOA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL instaurada após o conhecimento desta Promotoria Eleitoral de suposta propaganda eleitoral antecipada no município de Pedro Laurentino/PI em favor do prefeito do município e pré-candidato a reeleição, Leônicio Leite de Sousa.

Circulou no aplicativo de mensagem *WhatsApp*, um vídeo postado pela Secretária Municipal de Saúde de Pedro Laurentino, Claudilene Coelho Reis Sá, em que tratava sobre a reeleição de Leônicio Leite de Sousa na eleição municipal que se aproxima, o que supostamente configura propaganda eleitoral antecipada.

Após análise acurada da documentação extraída do aplicativo de mensagem instantânea *WhatsApp*, constatou-se que o vídeo postado pela Secretária Municipal de Saúde de Pedro Laurentino, Claudilene Coelho Reis Sá, e compartilhado nas redes sociais, de fato configura propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual foi ajuizado representação eleitoral para responsabilização do favorecido (ID. 31814786).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante do ajuizamento da representação eleitoral buscando a condenação do pré-candidato Leônicio Leite de Sousa pela prática de propaganda eleitoral antecipada (ID. 31814786) em razão do vídeo postado pela Secretária Municipal de Saúde de Pedro Laurentino, Claudilene Coelho Reis Sá, entendemos que a irregularidade conhecida e constatada nesta Promotoria Eleitoral foi solucionada.

Desnecessário, portanto, se torna o trâmite deste procedimento. O arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I e §4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da **NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL** à Procuradoria Regional Eleitoral, em virtude do ajuizamento de demanda eleitoral.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral de todo o teor desta decisão e do ajuizamento da representação.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, 23 de outubro de 2020.

*[Assinado digitalmente]*

**JorgeLuizdaCostaPessoa**

**PROMOTOR ELEITORAL - 69ª ZE - SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

**NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 010/2020**

**SIMP 000062-278/2020**

**OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE LEÔNCIO LEITE DE SOUSA, PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO DE PEDRO LAURENTINO**

**PESSOA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL instaurada após o conhecimento desta Promotoria Eleitoral de suposta propaganda eleitoral antecipada no município de Pedro Laurentino/PI em favor do prefeito do município e pré-candidato a reeleição, Leônicio Leite de Sousa.

Circulou no aplicativo de mensagem *WhatsApp*, um vídeo postado pela Secretária Municipal de Saúde de Pedro Laurentino, Claudilene Coelho Reis Sá, em que tratava sobre a reeleição de Leônicio Leite de Sousa na eleição municipal que se aproxima, o que supostamente configura propaganda eleitoral antecipada.

Após análise acurada da documentação extraída do aplicativo de mensagem instantânea *WhatsApp*, constatou-se que o vídeo postado pela Secretária Municipal de Saúde de Pedro Laurentino, Claudilene Coelho Reis Sá, e compartilhado nas redes sociais, de fato configura propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual foi ajuizado representação eleitoral para responsabilização do favorecido (ID.31820603).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante do ajuizamento da representação eleitoral buscando a condenação do pré-candidato Leônicio Leite de Sousa pela prática de propaganda eleitoral antecipada (ID. 31820603) em razão do vídeo postado pela Secretária Municipal de Saúde de Pedro Laurentino, Claudilene Coelho Reis

Sá, entendemos que a irregularidade conhecida e constatada nesta Promotoria Eleitoral foi solucionada.

Desnecessário, portanto, se torna o trâmite deste procedimento. O arquivamento é medida que se impõe.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da **NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL** à Procuradoria Regional Eleitoral, em virtude do ajuizamento de demanda eleitoral.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral de todo o teor desta decisão e do ajuizamento da representação.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, 23 de outubro de 2020.

[Assinado digitalmente]

**JorgeLuizdaCostaPessoa**

**PROMOTOR ELEITORAL - 69ª ZE - SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

## 8. GRUPOS REGIONAIS DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID - 19

### 8.1. GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 DE TERESINA – REGIONAL FLORIANO-PI

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 15/2020

(PA Nº 01-413/2020)

**Recomenda ao ESTADO DO PIAUÍ, através da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, representada pelo seu secretário, Sr. Florentino Alves Veras Neto, e à DIREÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, na pessoa do diretor Davyd Teles Basílio, no cumprimento das disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária, e como medida necessária para a prevenção e combate da Covid-19, a tomada imediata de todas as providências administrativas e técnicas necessárias para a garantia do funcionamento do TOMÓGRAFO, a fim de garantir um atendimento e tratamento humanizado aos pacientes dentro da unidade hospitalar, notadamente os pacientes com covid-19, haja vista a elevada taxa de ocupação e o crescente número de pessoas contaminadas pelo coronavírus nos municípios da regional de Floriano, cuja omissão pode gerar responsabilidade.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Órgão de Execução - Grupo Regional de Promotorias Integradas - Região de Floriano, representado por seus Promotores abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, 196 e 197, da Constituição Federal, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, 2º, parágrafo único, e 38, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 1º e ss. da Res. 174/2017, do CNMP c/c a Resolução 02/2020 do CPJ/PI:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à saúde e do consumidor;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 36, §2º, da Lei 8080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que, em 16/03/2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 18.884/2020, dispondo, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que, em 19/03/2020, mediante o Decreto Estadual nº 18.895/2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Piauí, ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte (20/03/2020), mediante Decreto Legislativo nº. 6/2020;

**CONSIDERANDO** a publicação dos Decretos Estaduais nºs. 18.901/2020 e 18.902/2020, que tratam sobre as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19;

**CONSIDERANDO** que, em 20/03/2020, o Ministério da Saúde também reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020, o estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre



procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí (CIB\PI), por meio da Resolução nº 30, de 6.3.2020, que aprova os recursos da Portaria MS/GM nº 395, de 16/03/2020 destinando para a gestão estadual (SESAPI) aplicar de acordo com o Plano de Contingência;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Regional Tibério Nunes integra a rede de assistência hospitalar do Estado para atendimento da COVID-19 como porta de entrada e referência estadual, conforme definido no sobredito Plano de Contingência;

**CONSIDERANDO** que, segundo definido no FLUXO PARA REFERENCIAMENTO DA COVID-19: PACIENTES DA REDE ASSISTENCIAL - OUTROS MUNICÍPIOS, os Hospitais Regionais de Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do Estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), bem como farão a regulação para as referências terciárias (Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela-IDTNP, Maternidade Dona Evangelina Rosa e Hospital Infantil Lucídio Portela);

**CONSIDERANDO** que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é a base de dados oficial do Ministério da Saúde para cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), disponibilizando informações de infraestrutura, tipo de atendimento prestado, serviços especializados, leitos e profissionais de saúde existentes nos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Regional Tibério Nunes é referência macrorregional para os municípios do Sul do Piauí, bem como para municípios do vizinho Estado do Maranhão, totalizando mais de 30 municípios e cerca de mais de 500 mil habitantes;

**CONSIDERANDO** que, com o aumento crescente no número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o HRTN pode enfrentar a escassez de leitos clínicos, de terapia intensiva e ventiladores artificiais, elementos essenciais no tratamento de pacientes em estado crítico por COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o tomógrafo representa um equipamento essencial para o diagnóstico de diversas doenças, inclusive da covid-19, cujo equipamento encontra-se sem funcionamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de ampliação do quadro funcional de servidores da saúde do Hospital Regional Tibério Nunes, a fim de garantir o pleno funcionamento dos 20 leitos de UTI destinados aos pacientes da covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público, com funções na área da saúde, a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

**CONSIDERANDO** que foi instituído, através da Resolução nº 02, de 07 de abril de 2020, os **Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19**, enquanto durar o estado de calamidade pública, e seus efeitos, decretado pelo Governo do Estado, como órgãos de execução de atuação regionalizada e especializada;

**CONSIDERANDO** que os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 atuarão em 09 (nove) regiões, a saber: Teresina, Parnaíba, Campo Maior, Picos, Oeiras, **Floriano**, Bom Jesus e São Raimundo Nonato;

**CONSIDERANDO** que o **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano engloba os seguintes Municípios:** Amarante, Angical do Piauí, Antônio Almeida, Arraial, Baixa Grande do Ribeiro, Bertolínia, Canavieira, Colônia do Gurgueira, Eliseu Martins, Flores do Piauí, Floriano, Francisco Ayres, Guadalupe, Itaueira, Jardim do Mulato, Jerumenha, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Nazaré do Piauí, Pajeú do Piauí, Palmeirais, Pavussu, Porto Alegre do Piauí, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Leal e Uruçuí;

**CONSIDERANDO** que a atuação dos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 abrangerá demandas com impacto regional, ou seja, aquelas que atingem dois ou mais Municípios, observando os seguintes eixos temáticos: Sistema Único de Saúde (SUS); Saúde Suplementar e Relações de Consumo; Patrimônio Público; Assistência e Educação; Segurança Pública e Sistema Prisional,

**CONSIDERANDO** a existência do PA nº 01-413/2020, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir a realização de todas as medidas técnicas e administrativas pelo Estado do Piauí e municípios integrantes da região de atuação do GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 - REGIONAL DE FLORIANO, visando o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia dos direitos à vida e saúde pública,

**Recomendar ao ESTADO DO PIAUÍ, através da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, representada pelo seu secretário, Sr. Florentino Alves Veras Neto, e à DIREÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, na pessoa do diretor Davyd Teles Basílio, no cumprimento das disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária, e como medida necessária para a prevenção e combate da Covid-19, a realização da seguinte providência, no prazo de 10 dias:**

**1. a realização de todas as providências administrativas e técnicas necessárias para garantir o funcionamento do TOMÓGRAFO, a fim de garantir um atendimento e tratamento humanizado aos pacientes dentro da unidade hospitalar, notadamente os pacientes com covid-19, haja vista a elevada taxa de ocupação e o crescente número de pessoas contaminadas pelo coronavírus nos municípios da regional de Floriano, cuja omissão pode gerar responsabilidade.**

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

**Ficam os destinatários da presente recomendação advertidos dos seguintes efeitos, dela advindo:**

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**Resolve, ainda, determinar:**

**a)** Fixação do prazo de **5 (cinco) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar ao **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano, através do e-mail gruporegionalfloriano@mppi.mp.br, manifestação escrita** e documentação hábil a provar o fiel acatamento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado.

**b)** Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP/MPPI e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde CAODS/MPPI para conhecimento e aos respectivos destinatários para conhecimento e cumprimento.

**c)** O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se com urgência.

Floriano, 16 de outubro de 2020.

**José de Arimatéa Dourado Leão**

Promotor de Justiça - 1ª PJ de Floriano

Coordenador do GRPIRF



---

**Francisco de Assis R. de Santiago Júnior**

Promotor de Justiça - Itaueira  
Subcoordenador do GRPIRF

---

**Danilo Carlos Ramos Henriques**

Promotor de Justiça - 4ª PJ de Floriano

---

**Savio Eduardo Nunes de Carvalho**

Promotor de Justiça - Manuel Emídio

---

**Assuero Stevenson Pereira Oliveira**

Promotor de Justiça - Ribeiro Gonçalves

---

**João Batista de Castro Filho**

Promotor de Justiça - Marcos Parente

---

**Ana Sobreira Botelho**

Promotora de Justiça - Guadalupe

---

**Valesca Caland Noronha**

Promotora de Justiça - Regeneração

---

**Afonso Aroldo Feitosa Araújo**

Promotor de Justiça - Amarante

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 14/2020**

(PA Nº 000001-413/2020)

**AOS ÓRGÃOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM AO GRUPO REGIONAL DE FLORIANO E AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR a intensificação de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação municipal, bem como do Decreto Estadual nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o protocolo sanitário específico com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para as eleições municipais de 2020, notadamente na realização de atos de natureza eleitoral e festivos em geral, a fim de prevenir a saúde das pessoas do coronavírus, sem prejuízo da tomada das medidas necessárias em caso de configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei, cuja omissão pode gerar responsabilidade.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu Órgão de Execução - Grupo Regional de Promotorias Integradas - Região de Floriano, representado por seus Promotores abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, 196 e 197, da Constituição Federal, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, 2º, parágrafo único, e 38, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 1º e ss. da Res. 174/2017, do CNMP c/c a Resolução 02/2020 do CPJ/PI:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 197 da Constituição Federal de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

**CONSIDERANDO** que, em 19/03/2020, mediante o Decreto Estadual nº 18.895/2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Piauí, ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte (20/03/2020), mediante Decreto Legislativo nº. 6/2020;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Regional Tibério Nunes integra a rede de assistência hospitalar do Estado para atendimento da COVID-19 como porta de entrada e referência estadual, conforme definido no sobredito Plano de Contingência;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Regional Tibério Nunes é referência macrorregional para os municípios do Sul do Piauí, bem como para municípios do vizinho Estado do Maranhão, totalizando mais de 30 municípios e cerca de mais de 500 mil habitantes;

**CONSIDERANDO** que, com o aumento do número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus em razão do descumprimento dos protocolos sanitários de prevenção da Covid-19 por parte da população, o Piauí pode enfrentar a escassez de leitos clínicos, de terapia intensiva e ventiladores artificiais, elementos essenciais no tratamento de pacientes em estado crítico por COVID-19;

**CONSIDERANDO** as orientações do Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o "PACTO PELA RETOMADA ORGANIZADA NO PIAUÍ - COVID - 19 - PRÓ-PIAUI", instituído pelo Decreto Estadual nº 19.014, de 08 de junho de 2020, que estabelece o planejamento para a flexibilização das medidas de isolamento social e retorno gradual, segmentado e regionalizado das atividades econômicas e sociais com base em parâmetros epidemiológicos, sanitários e econômicos;

**CONSIDERANDO** a recente edição do **DECRETO ESTADUAL Nº 19.164, DE 20 DE AGOSTO DE 2020**, que dispõe sobre o protocolo específico com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para as eleições municipais de 2020, cuja observação é obrigatória para todas as pessoas;

**CONSIDERANDO** que a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doenças contagiosas é considerada como **crime**, tipificada no art. 268, do Código Penal, ficando sujeito o infrator a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

**CONSIDERANDO** a generalidade da denúncia e a falta de descrição precisa dos envolvidos, afasta-se, *prima facie*, a conotação eleitoral da apuração a ser realizada, sendo fundamental destacar que, caso os fatos possam ser atribuídos, futuramente, a candidatos ou agremiações partidárias, poderão ser objeto de apuração na seara eleitoral;

**CONSIDERANDO** que se encontram vigentes medidas sanitárias restritivas relativas ao distanciamento social e ao uso obrigatório de máscara em espaços públicos, bem como os Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-Cov-2 (COVID-19) para os Serviços de Alimentação e Bebidas em Geral e Turismo (Decreto Estadual nº 19.155/2020) e para os setores de Entretenimento, Cultura e Arte, Atividades Físicas, Cultura e Meio Ambiente (Decreto Estadual nº 19.187/2020);

**CONSIDERANDO** que a Poluição Sonora apresenta-se como agente perturbador do sossego e da paz pública, e que sua ocorrência dá-se principalmente em componentes de aparelhos de sons automotivos e congêneres popularmente conhecidos como "paredões" e no uso abusivo de fogos de artifício;

**CONSIDERANDO** previsão legal do art. 3º, da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que trata da Política Ambiental do Meio Ambiente,

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

- **degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;**

- **poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais (...)**

- **poluidor: toda pessoa física ou jurídica de direito privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.**

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora encontra tipificação legal como ilícito penal na Lei de Contravenções Penais (art. 42, III Decreto-Lei nº 3.688/1941) e pode caracterizar, também, crime ambiental (art. 54, Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que as aglomerações representam perigo concreto à saúde da coletividade, em vista da pandemia do novo coronavírus, e que a poluição sonora afeta tanto o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado quanto à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que foi instituído, através da Resolução nº 02, de 07 de abril de 2020, os **Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19**, enquanto durar o estado de calamidade pública, e seus efeitos, decretado pelo Governo do Estado, como órgãos de execução de atuação regionalizada e especializada;

**CONSIDERANDO** que os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 atuarão em 09 (nove) regiões, a saber: Teresina, Parnaíba, Campo Maior, Picos, Oeiras, **Floriano**, Bom Jesus e São Raimundo Nonato;

**CONSIDERANDO** que o **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano engloba os seguintes Municípios:** Amarante, Angical do Piauí, Antônio Almeida, Arraial, Baixa Grande do Ribeiro, Bertolínia, Canavieira, Colônia do Gurgueia, Eliseu Martins, Flores do Piauí, Floriano, Francisco Ayres, Guadalupe, Itaueira, Jardim do Mulato, Jerumenha, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Nazaré do Piauí, Pajeú do Piauí, Palmeirais, Pavussu, Porto Alegre do Piauí, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Leal e Uruçuí;

**CONSIDERANDO** que a atuação dos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 abrangerá demandas com impacto regional, ou seja, aquelas que atingem dois ou mais Municípios, observando os seguintes eixos temáticos: Sistema Único de Saúde (SUS); Saúde Suplementar e Relações de Consumo; Patrimônio Público; Assistência e Educação; Segurança Pública e Sistema Prisional,

**CONSIDERANDO** a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigindo infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio;

**CONSIDERANDO** a existência do **PA nº 000001-413/2020**, que tem por objeto fiscalizar, acompanhar e garantir a realização de todas as medidas técnicas e administrativas pelo Estado do Piauí e municípios integrantes da região de atuação do GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 - REGIONAL DE FLORIANO, visando o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, classificada como pandemia, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia dos direitos à vida e saúde pública,

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**1. AOS ÓRGÃOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM AO GRUPO REGIONAL DE FLORIANO a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para o fiel cumprimento da legislação municipal, bem como do Decreto Estadual nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, que aprovou o protocolo sanitário específico com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para as eleições municipais de 2020, notadamente na realização de atos de natureza eleitoral, a fim de prevenir a saúde das pessoas, sem prejuízo das medidas em caso de configuração de ato ilícito penal, nos termos da lei, INCLUSIVE SOLICITANDO O APOIO DA POLÍCIA QUANDO NECESSÁRIO;**

**2. AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR INTENSIFICAR:**

**A. As operações de fiscalização nos municípios integrantes do GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19 - REGIONAL DE FLORIANO, procedendo à devida orientação e advertência aos responsáveis por eventos que estejam incidindo no descumprimento das restrições sanitárias, devendo notificar a Vigilância Sanitária acerca das ocorrências a eles relacionadas;**

**B. A coibição de práticas abusivas de utilização e/ou disputa de "paredões" por meio aparelhos ou instrumentos sonoros e/ou acústicos em volumes elevados, fiscalizando a emissão de sons e ruídos que causam poluição sonora e prejuízo à saúde auditiva da população, adotando providências para que o uso de instrumento e/ou aparelhagem em geral seja realizada em tom moderado (decibéis em volume médio- baixo volume - abaixo de 55 decibéis), intervindo para cessar tal ato ilegal com a apreensão do veículo, da aparelhagem e/ou instrumentos sonoros/acústicos, enquadrando os infratores nos artigos no art. 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) ou no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais;**

efetuando a prisão em flagrante dos proprietários de estabelecimentos que infringem o disposto no art. 243 do ECA, podendo fazer-se acompanhar, quando necessário, do Conselho Tutelar do Município, no sentido de orientação e acompanhamento dos menores;

**D. A fiscalização para fins de impedir a utilização de fogos de estampidos de forma intensificada e desregrada, a quaisquer horários do dia e/ou da noite, seja durante a semana ou nos finais de semana, enquadrando-se eventuais descumpridores por perturbação do sossego alheio, tipificado na Lei de Contravenções Penais (art. 42, III Decreto-Lei nº 3.688/1941) ou, em caso de frequente utilização de instrumentos sonoros ruidosos em prejuízo à saúde e à qualidade de vida, no crime ambiental previsto no art. 54, Lei nº 9.605/98;**

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

**Ficam os destinatários da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos, dela advindo:**

**a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;**

**b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;**

**c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

**Resolve, ainda, determinar:**

**a) Fixação do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar ao Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Região de Floriano, através do e-mail [gruporegionalfloriano@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalfloriano@mppi.mp.br), manifestação escrita e documentação hábil a provar o fiel acatamento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado.**

**b) Encaminhamento da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário**

Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde CAODS/MPPI e à Procuradoria Regional Eleitoral - PRE para conhecimento e aos respectivos destinatários para conhecimento e cumprimento.

**c)** O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifique-se com urgência.

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

---

**José de Arimatéa Dourado Leão**

Promotor de Justiça - 1ª PJ de Florianópolis

Coordenador do GRPIRF

---

**Francisco de Assis R. de Santiago Júnior**

Promotor de Justiça - Itaueira

Subcoordenador do GRPIRF

---

**Danilo Carlos Ramos Henriques**

Promotor de Justiça - 4ª PJ de Florianópolis

---

**Savio Eduardo Nunes de Carvalho**

Promotor de Justiça - Manuel Emídio

---

**Assuero Stevenson Pereira Oliveira**

Promotor de Justiça - Ribeiro Gonçalves

---

**João Batista de Castro Filho**

Promotor de Justiça - Marcos Parente

---

**Ana Sobreira Botelho**

Promotora de Justiça - Guadalupe

---

**Valesca Caland Noronha**

Promotora de Justiça - Regeneração

---

**Afonso Aroldo Feitosa Araújo**

Promotor de Justiça - Amarante